

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luiz Antônio de Aquino

**O regime recursal das decisões parciais e a proposta de sua impugnação pela  
apelação por instrumento**

Florianópolis

2022

Luiz Antônio de Aquino

**O regime recursal das decisões parciais e a proposta de sua impugnação pela  
apelação por instrumento**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Aquino, Luiz Antônio de

O regime recursal das decisões parciais e a proposta de sua impugnação pela apelação por instrumento / Luiz Antônio de Aquino ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022.

94 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito processual civil. 3. Sistema recursal. 4. Decisão parcial. 5. Apelação. I. Miranda de Oliveira, Pedro. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Luiz Antônio de Aquino

**O regime recursal das decisões parciais e a proposta de sua impugnação pela  
apelação por instrumento**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.

Orientador

Dauton Luis de Andrade

Maria Lúcia Vieceli

Florianópolis, 2022.

A vós, ó Pai Onipotente, por nosso Senhor Jesus Cristo, vosso Filho,  
que é Deus, e convosco vive e reina, na unidade do Espírito Santo,  
por todos os séculos dos séculos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente aos meus pais, Edmary e Luiz Gonzaga, e à minha namorada, Helena, por todo o suporte dado não somente durante a elaboração deste trabalho, mas ao longo de todo o curso de graduação em direito.

Estendo a gratidão também aos meus colegas de turma desde o primeiro dia de aula, Felipe, Henrique, Matheus e Vinicius, e a todos os demais que me acompanharam neste caminho, entre eles: Amanda, Camilo, Gabriela, José e Julia.

Como não há trabalho sem tema, agradeço a todos aqueles que me ajudaram a descobrir o mundo do direito processual civil. Em especial, no gabinete do Des. Mariano do Nascimento, para além do Excelentíssimo Desembargador, às assessoras Carolina e Helen; e, no escritório de advocacia do Dr. Pedro Miranda de Oliveira, à Maria Lúcia e ao Caio.

Por fim, agradeço ao já citado orientador, Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, pela oportunidade e confiança desde a época como seu estagiário até a elaboração do presente trabalho, e aos demais membros da banca examinadora: Dauton Luis de Andrade e à Maria Lúcia Vieceli.

## RESUMO

Esta monografia traz como tema a recorribilidade da decisão parcial e seu principal objetivo é verificar os problemas decorrentes do procedimento recursal atualmente previsto na legislação processual e se as soluções expostas pela doutrina majoritária encontram recepção pelos tribunais para, em seguida, propor as medidas necessárias para garantir um procedimento recursal isonômico e aberto ao contraditório para a decisão parcial. Com este propósito, adota-se o método de abordagem dedutivo para, partindo das premissas maiores do novíssimo sistema recursal extraídos da pesquisa bibliográfica, extrair e aplicar os princípios que devem nortear o procedimento recursal das decisões parciais, e o método de abordagem indutivo para, analisando a prática jurisprudencial dos tribunais, verificar a adequação da jurisprudência aos princípios deduzidos inicialmente e propor as necessárias adaptações no texto normativo. O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro é de natureza introdutória. O segundo aborda pontos fundamentais do processo relacionados à pesquisa, como a complexidade das ações, a cisão cognitiva, a conceituação das decisões e dos recursos e os princípios, efeitos e procedimentos recursais. O terceiro apresenta o atual regime recursal da decisão parcial pelo agravo de instrumento e a solução proposta pela doutrina majoritária de ampliação dos privilégios deste recurso para que se aproxime da apelação, analisando se possui efetiva recepção pelos tribunais, em especial o STJ e o TJSC. O quarto busca superar a vinculação da decisão parcial ao agravo de instrumento, constatando que, para adequar-se aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, deve ter as mesmas garantias da apelação de sentença através de um regime especial próprio positivado, a ser proposto em projeto de lei, de apelação por instrumento, delineado ao final da monografia.

**Palavras-chave:** Cisão cognitiva; Decisão parcial; Recursos; Princípios recursais; Apelação por instrumento; Projeto de lei.

## ABSTRACT

This monograph has as its theme the appealability of the partial decision and its main objective is to verify the problems arising from the appeal procedure currently provided in the procedural legislation and if the solutions exposed by the majority doctrine are received by the Courts to then propose the necessary measures to guarantee an isonomic appeal procedure open to the adversarial principle for the partial decision. For this purpose, the deductive approach method is adopted to, starting from the major premises of the brand new appeal system extracted from the bibliographic research, extract and apply the principles that should guide the appeal procedure of partial decisions, and the inductive approach method to, analyzing the jurisprudential practice of the courts, verify the adequacy of the jurisprudence to the principles initially deduced and propose the necessary adaptations in the normative text. The work is divided into five chapters. The first is of an introductory nature. The second addresses fundamental aspects of the research-related process, such as the complexity of actions, the cognitive split, the conceptualization of decisions and appeals, and the principles, effects and appeal procedures. The third presents the current appellate regime of the partial decision by the interlocutory appeal and the solution proposed by the majority doctrine of expanding the privileges of this appeal to approach the appeal of the sentence, analyzing whether it has effective reception by the Courts, especially the STJ and the TJSC. The fourth seeks to overcome the link between the partial decision and the interlocutory appeal, noting that, in order to adapt to the constitutional principles of isonomy and adversarial, it must have the same guarantees as the appeal of the sentence through a special regime of its own, in the positive law through a bill, of appeal by instrument, outlined at the end of the monograph.

**Keywords:** Cognitive splitting; Partial decision; Resources; Appeal principles; Appeal by instrument; bill.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO, AS DECISÕES E OS RECURSOS NO CPC/2015</b> .....	<b>13</b>
2.1	O PROCESSO, A CISÃO COGNITIVA E AS DECISÕES JUDICIAIS .....	13
2.1.1	<b>A processualística das ações simples</b> .....	<b>13</b>
2.1.2	<b>A efetividade da prestação jurisdicional nas ações complexas</b> .....	<b>16</b>
2.1.2.1	<i>A cisão cognitiva a partir da Lei n. 10.444/2002 e da Lei n. 11.232/2005...</i>	17
2.1.2.2	<i>A cisão cognitiva e a decisão parcial no CPC/2015</i> .....	20
2.2	O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO .....	22
2.2.1	<b>Conceituação de recurso</b> .....	<b>23</b>
2.2.2	<b>Princípios recursais</b> .....	<b>24</b>
2.2.2.1	<i>Princípio do devido processo legal</i> .....	25
2.2.2.2	<i>Princípio do duplo grau de jurisdição</i> .....	25
2.2.2.3	<i>Princípio da isonomia</i> .....	26
2.2.2.4	<i>Princípio da taxatividade</i> .....	26
2.2.2.5	<i>Princípio da singularidade</i> .....	27
2.2.2.6	<i>Princípio da correspondência</i> .....	27
2.2.2.7	<i>Princípio da fungibilidade</i> .....	28
2.2.3	<b>Efeitos recursais</b> .....	<b>29</b>
2.2.4	<b>Espécies recursais contra decisões de primeiro grau</b> .....	<b>30</b>
2.2.4.1	<i>Recurso de apelação</i> .....	30
2.2.4.2	<i>Recurso de agravo de instrumento</i> .....	32
<b>3</b>	<b>O VIGENTE PROCEDIMENTO RECURSAL DA DECISÃO PARCIAL</b> .....	<b>34</b>
3.1	A OPÇÃO LEGISLATIVA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	34
3.2	AS DISCREPÂNCIAS ENTRE A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA E DA DECISÃO PARCIAL E AS SOLUÇÕES EXPOSTAS PELA DOUTRINA.....	35
3.2.1	<b>Efeito suspensivo automático</b> .....	<b>40</b>
3.2.2	<b>Sustentação oral</b> .....	<b>41</b>
3.2.3	<b>Não cabimento da retratação prevista para interlocutórias típicas</b> .....	<b>42</b>
3.2.4	<b>Impugnação das interlocutórias prévias não agraváveis</b> .....	<b>44</b>
3.2.5	<b>Interposição adesiva</b> .....	<b>45</b>
3.2.6	<b>Aplicação da teoria da causa madura</b> .....	<b>46</b>
3.2.7	<b>Ampliação do colegiado</b> .....	<b>47</b>

<b>3.2.8</b>	<b>Honorários recursais .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.9</b>	<b>Remessa necessária.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2.10</b>	<b>Posições contrárias .....</b>	<b>49</b>
<b>3.3</b>	<b>ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Os entendimentos firmados pelo STJ na vigência do Novo CPC.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3.2</b>	<b>A (velha) postura atual do TJSC .....</b>	<b>53</b>
<b>3.3.3</b>	<b>A ineficácia do regime especial doutrinário .....</b>	<b>57</b>
<b>4</b>	<b>O RECURSO DE APELAÇÃO POR FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO ...</b>	<b>59</b>
<b>4.1</b>	<b>O REGIME RECURSAL ADEQUADO À DECISÃO PARCIAL .....</b>	<b>59</b>
<b>4.1.1</b>	<b>O que faz do recurso uma apelação?.....</b>	<b>59</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Por que apelar ao invés agravar de uma decisão parcial? .....</b>	<b>63</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Não seria melhor conceituar a decisão parcial como sentença? .....</b>	<b>67</b>
<b>4.2</b>	<b>O PROCEDIMENTO DA APELAÇÃO POR INSTRUMENTO .....</b>	<b>69</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Adaptações necessárias do regime típico da apelação .....</b>	<b>69</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Linhas (nem tão) gerais para uma reforma legislativa .....</b>	<b>75</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ganha destaque na mídia e na boca do povo a frequente interposição de recursos de decisões judiciais no Brasil. Apesar dos meios de comunicação destacarem o tema no processo penal, em especial nos julgamentos de crimes de corrupção, o procedimento cível, via de regra, também não acaba no primeiro grau, sendo comum a interposição de recursos da maioria das decisões judiciais, ao ponto que, quando questionados por um cliente sobre o tempo de andamento processual, os advogados já incluem no cálculo a interposição de agravos, apelação e até recurso especial ao STJ. Contudo, a máxima brasileira de que “a ação não se encerra no primeiro grau” parece não dizer respeito às matérias julgadas pelo magistrado através das chamadas decisões parciais.

Introduzidas nos últimos anos em nosso ordenamento jurídico processual, as decisões parciais são aquelas resultantes da decisão cognitiva da ação pelo juízo. Dessa forma, a ação que contém uma cumulação de pedidos ou de partes pode ser cindida para julgamento de uma parcela quando a outra ainda não estiver apta para tal. Em outras palavras, uma decisão que julga parcela do mérito ou extingue parcela da demanda sem fazê-lo.

Apesar de promover a celeridade processual, a sua recorribilidade é alvo de críticas, mormente pois a suspensão da eficácia da sentença em razão do recurso de apelação não encontra paridade na interposição de agravo de instrumento contra a decisão parcial. Somada a outras disparidades como a impossibilidade de interposição via adesiva, as vastas possibilidades de retratação pelo magistrado e a incoerência de remessa necessária, torna-se apta para colocar em dúvida a própria coerência interna do sistema recursal do CPC/2015.

A partir desse fato, há de se questionar se a impugnação por meio de agravo de instrumento da decisão proferida pelo magistrado no primeiro grau de jurisdição pela qual resolve parcela do mérito ou extingue parcela da demanda sem fazê-lo obedece aos princípios e garantias processuais de forma isonômica à impugnação da sentença pela apelação e ao restante sistema recursal.

Diversos autores nos últimos anos debruçaram-se sobre esta matéria ou ao menos questionaram alguns pontos do regime de agravo de instrumento contra a decisão parcial, como Teresa Arruda Alvim, Araken de Assis, Pedro Miranda de

Oliveira, Flávio Cheim Jorge, Vinicius Silva Lemos, Guilherme Thofehrn Lessa, Sidney Pereira de Souza Júnior, entre outros.

Contudo, percebe-se que a ampla maioria da produção bibliográfica brasileira, apesar de propor mudanças no regime do agravo de instrumento para conceder-lhe privilégios próximos aos da apelação - construção puramente teórica que pouco encontra amparo na jurisprudência -, não questiona a escolha do agravo de instrumento como recurso para impugnar a decisão parcial. Mesmo aqueles que, por vezes, cogitam uma alteração legislativa, o fazem pensando na positivação de um “super agravo” ou na alteração do conceito de decisão parcial para que se possa buscar outros regimes recursais. Não é a opção feita nesta monografia.

Nas próximas páginas, não necessariamente com esta ordem separada em capítulos singulares, far-se-á uma revisão bibliográfica acerca das decisões judiciais e dos seus meios de impugnação, expondo as características e a natureza da decisão parcial e dos principais recursos aptos a impugnar as decisões de primeiro grau: a apelação e o agravo de instrumento. Após, levantar-se-á dados relativos às desproporcionalidades criadas a partir da interposição de agravo de instrumento contra as decisões parciais sem a equiparação dos procedimentos da apelação, em especial referentes aos poderes do magistrado singular e do relator, às vias de interposição, aos efeitos do recurso e ao procedimento do julgamento.

Em seguida, aplicando a legislação e argumentos de livros e jurisprudência aos resultados extraídos dos dados, conjuntamente com a produção doutrinária referente ao recurso das sentenças parciais no CPC/1973, verificar-se-á em que grau a tentativa de garantir ao agravo de instrumento de decisão parcial certos procedimentos da apelação por meio de produção doutrinária é recepcionada pela jurisprudência dos tribunais, para responder se traz isonomia e segurança jurídica ao recorrente ou se perpetua esta incoerência no sistema recursal.

A partir disto, junto com a demonstração da intrínseca e superior relação que o conteúdo da decisão parcial possui com o recurso de apelação quando comparada à com o agravo de instrumento, propor-se-á a positivação de um regime de apelação por instrumento para impugnação das decisões parciais que se iguale, em procedimento, garantias e efeitos, à apelação de sentença, proporcionando segurança jurídica, isonomia recursal e efetividade processual.

## **2 O PROCESSO, AS DECISÕES E OS RECURSOS NO CPC/2015**

### **2.1 O PROCESSO, A CISÃO COGNITIVA E AS DECISÕES JUDICIAIS**

A principal razão para iniciar-se com uma análise do processo, da cisão cognitiva e das decisões judiciais que nele são proferidas não está em um eventual interesse de rechaçar conceitos ou entendimentos acerca destes para alcançar soluções às problemáticas que serão apresentadas pelo presente trabalho. Ressalta-se que não se irá intervir nesta seara. Inclusive, nota-se uma rejeição muito superior da doutrina em aceitar mudanças no conceito das decisões, como se viu após a alteração do conceito de sentença no CPC/1973 pela Lei 11.232/2005, do que de recursos, como na reforma do agravo de instrumento no mesmo Códex pela Lei n. 9.139/1995, mormente pelo impacto desencadeado em todo o restante do sistema processual civil, inclusive no âmbito recursal, diante da mais despreziosa alteração na definição dos pronunciamentos judiciais. Assim, busca-se com este estudo inicial apenas definir o estado atual da decisão parcial no processo civil pátrio e fundar as bases para que se possa, mais adiante, analisar em detalhes o seu sistema recursal.

#### **2.1.1 A processualística das ações simples**

Em uma primeira visão, a partir do momento em que alguém se sente ferido em algum direito, o Estado, à medida que proíbe os atos de justiça de mão própria, vai recebê-lo em seus órgãos jurisdicionais. Não o faz porque tenha direito subjetivo, direito material, nem, tampouco, ação: recebe-o em seus órgãos judiciários como alguém que vem prestar perante o Estado a sua declaração de vontade, exercendo a sua pretensão à tutela jurídica (MIRANDA, 1998, p. 247).

Para tal, surge o processo civil, definido por Miranda (1998, p. 298) como:

[...] o procedimento regulado por lei ou outra fonte de direito para a realização do direito, mediante declaração, condenação à prestação, constituição, mandamento ou execução ou assecuração de direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções para que tenham as pessoas pretensão à tutela jurídica perante o Poder judiciário ou juízes arbitrais, em matéria de interesse não-penal.

Apesar de todos os problemas que ocorrem no mundo fenomênico trazerem em si uma série de fatos, relações e partes, não necessariamente tal complexidade se reflete no processo e, conseqüentemente, no ato decisório do magistrado. Isso porque, ao ingressar com uma ação,<sup>1</sup> a parte autora, em sua petição inicial, delimita o seu objeto e suas partes a partir do necessário para que se alcance o pedido formulado. Desse modo, aquelas ações compostas de uma parte autora, uma parte ré e o pedido contra a qual é formulado são conceituadas por Lemos (2020b, p. 718) como ações simples, em que o transcorrer do procedimento está envolto em uma unidade e, *a priori*, uma processualística mais simples.

Contudo, se, ao ingressar com a ação, a parte autora perpetua em sua petição inicial a complexidade fática com uma pluralidade de pedidos ou de partes, como se fosse uma série de demandas sendo formuladas simultaneamente em uma única ação, mas que muitas vezes poderiam ser intentadas em apartado, culmina-se em uma ação dita complexa (LEMOS, 2020b, p. 719), caracterizada pela pluralidade de relações jurídicas subjetivas - como o litisconsórcio - ou objetivas - como diversos pedidos ou causas de pedir (SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 76-77). Nelas, assim como a parte autora tratou de todos os pedidos e causas de pedir em sua petição inicial, o réu deverá, na contestação, rebater todos os pedidos do autor e suas argumentações. O magistrado, nos pronunciamentos em que admite, saneia e julga a demanda, analisará todos os pedidos e os pontos controvertidos, desencadeando, assim, o impacto dessa complexidade no transcorrer da demanda e a prolação de uma sentença complexa que, em seu mérito, contém uma pluralidade de decisões internas (LEMOS, 2021, p. 739-740).

Ocorre que o direito processual brasileiro foi elaborado para organizar ações simples e, somente com o passar do tempo, abriu-se às demandas trazidas pela ação complexa. Tal evolução refletiu-se, tanto na legislação positiva quanto na mentalidade dos juristas, em uma manutenção da simplicidade processual e, portanto, na concentração da admissão, saneamento e julgamento das diversas demandas existentes dentro de uma mesma ação complexa em atos singulares pelo magistrado, de modo que toda a ação caminhe com certa unidade processual. Uma face notável de tal percepção foi o princípio da unicidade do julgamento, adotado

---

<sup>1</sup> Apesar da conceituação exposta pela doutrina de ação como um direito abstrato de provocar a atividade jurisdicional e de demanda como a concretização prática desse direito (SOUZA JÚNIOR, 2009, p.204), utilizar-se-á a terminologia vigente na legislação processual em que a ação se confunde com a demanda.

pela doutrina majoritária durante a maior parte da vigência do CPC/1973, segundo o qual “mesmo diante de um processo objetivamente complexo, com a divisão em capítulos, a sentença era una, com um só ato, mediante a necessidade de uma prolação decisória que integrasse a demanda como um todo” (LEMOS, 2021, p. 743). Pela concentração do julgamento na sentença, também era conhecido como princípio da unicidade da sentença.

A partir da práxis processual das ações simples, ocorreu a formulação dos dois clássicos pronunciamentos do magistrado singular providos de conteúdo decisório: a sentença e a decisão interlocutória. Apesar do tradicional entendimento de que à lei não cabe a conceituação (*omnia definitio periculosa est*), o legislador pátrio tem trilhado um caminho diverso no direito processual civil desde 1973. Em vistas de evitar infundáveis discussões, definiu positivamente o conceito de cada pronunciamento judicial (DALL’AGNOL, 2000, p. 253), o que, todavia, não é capaz de impedir o surgimento de discordâncias doutrinárias em relação à opção legislativa, como já ocorreu na vigência do CPC/1973 (BRUSCHI; COUTO, 2019, p. 43-45). Nesse sentido, ao manifestar-se acerca da definição de sentença, assim dispõem Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 376):

O conceito de sentença não é lógico-jurídico (universal e doutrinário), mas jurídico-positivo, e, pois, contingente. É preciso investigar qual é o conceito de sentença no direito processual civil brasileiro. A teoria geral do processo poder fornecer um conceito lógico-jurídico de “decisão judicial”; as espécies de decisão, porém, variam conforme o perfil de um determinado direito positivo.

Apesar da ampla discussão doutrinária, a redação original do CPC/1973 refletiu o princípio da unicidade do julgamento e a conceituação de sentença formulada por Chiovenda (2002, p. 198) como “a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou [...] que garanta um bem ao réu”. Desse modo, em seu art. 162, §§ 1º e 2º, utilizou-se de parâmetros topológicos para definir a sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” e a decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (BRASIL, 1973a). Em outros termos, rechaçou-se a fragmentação da complexidade da ação pelo processo em diversos atos decisórios - de mérito ou extintivos - para concentrá-la em uma sentença complexa: único ato único de encerramento da jurisdição, caracterizada pela pluralidade de

decisões internas e possuidor de exclusividade para a resolução do mérito da demanda. À definição de interlocutória, relegou-se toda decisão exarada antes do término processual.

### **2.1.2 A efetividade da prestação jurisdicional nas ações complexas**

A processualística acima exposta, ainda atrelada às ideias de ação simples, junto a uma definição finalística e a manutenção do princípio da unicidade do julgamento, foi insuficiente para atender às necessidades das ações complexas em que a possibilidade de resolução das demandas já maduras não corresponde, necessariamente, ao término do processo.

Retomando o objetivo do processo civil como a realização do direito, para que ela se torne possível, a tutela jurisdicional deve ser efetiva - alcançando o direito material -, adequada - aproximando-se das necessidades de cada caso - e tempestiva - não sofrendo dilações desnecessárias (LESSA, 2018, p. 281-283). Tal ideia foi consagrada como direito fundamental na CF/1998 pela Emenda Constitucional n. 45/2004, adicionando ao art. 5º o inciso LXXVIII, segundo o qual: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

Especial destaque merece para o presente trabalho a tempestividade da tutela jurisdicional. Como já dito, a formulação de uma série de demandas contra diversas pessoas em uma única ação, mas que poderiam por vezes ser divididas em diversas ações, culmina no que denominamos como ação complexa. Ocorre que, se tutela jurisdicional tempestiva é aquela sem dilações indevidas, seria intuitivo pensar que, tendo o juiz todos os elementos para decidir uma parcela da ação complexa, ele estaria obrigado a fazê-lo, sob pena de, ao aguardar para decidir toda a demanda em uma sentença complexa ao final do processo, dilatar indevidamente a prestação da tutela jurisdicional. Esvai-se, assim, a sustentação para apegar-se à teoria chiovendiana de unicidade da sentença ou, de forma mais adequada, de unicidade da prestação jurisdicional, uma vez que a tutela efetiva, adequada e tempestiva, ao requerer a cisão cognitiva no processo, independe e, por vezes, se opõe a essa noção (LESSA, 2018, p. 282).

### 2.1.2.1 *A cisão cognitiva a partir da Lei n. 10.444/2002 e da Lei n. 11.232/2005*

Diante desse panorama, o legislador infraconstitucional brasileiro passou a elaborar nas últimas décadas técnicas que permitissem um julgamento fracionado do mérito ou uma extinção fracionada da demanda sem resolução de mérito, de modo a assegurar a tempestividade da prestação jurisdicional. Para que se possa delimitar o seu surgimento no ordenamento pátrio, adota-se a conceituação de extinção ou julgamento parcial do mérito como o pronunciamento judicial que realiza a cisão cognitiva, ou seja, a “cisão da parcela do mérito apta ao imediato julgamento daquela que necessita de maior instrução probatória, a fim de que a parte tenha acesso à tutela jurisdicional de acordo com a complexidade do seu direito e com o tempo necessário para julgá-lo” (LESSA, 2018, p. 282).

Apesar de existente em esparsos procedimentos especiais na redação original do CPC/1973, “a cisão cognitiva no procedimento comum era vista como quase inexistente, impossível ou indesejada” (LEMOS, 2020a, p. 232). Foi com o advento da Lei 10.444/2002 que surge, pela primeira vez no procedimento comum do processo civil pátrio, de forma tênue e ainda confundida com a antecipação da tutela, a decisão parcial de mérito. O § 6º inserido no art. 273 do CPC/1973 dispunha que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso” (BRASIL, 2002). Na época, a doutrina autorizada já assinalava que, apesar de utilizar-se do termo “tutela antecipada”, tratava-se de um julgamento antecipado, parcial e definitivo da lide, eis que, sendo fundada em cognição exauriente e não em cognição sumária, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração da existência do direito (SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 104-107). Contudo, a rica discussão geminada no âmbito doutrinal entre estes e aqueles que defendiam tratar-se somente de uma antecipação dos efeitos de uma futura sentença não refletiu na prática judiciária, de modo que o impacto dessa alteração do forense foi pouco sentido (LEMOS, 2020a, p. 241).

Após poucos anos, pela Lei 11.232/2005, o legislador reformista, com o objetivo exclusivo de adequar o restante do CPC/1973 às mudanças na liquidação e à implementação do cumprimento de sentença promovida nos arts. 475-A a art. 475-R (SILVA; XAVIER, 2006, p. 44-45), desvinculou o conceito de sentença da extinção do processo, eis que a execução, ora cumprimento da sentença, ocorreria no

mesmo processo da cognição, somente em fases distintas. Para tanto, alterou-se a redação do art. 162, § 1º, passando a definir sentença como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (BRASIL, 2005), segundos os quais:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código. [...]

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (BRASIL, 1973)

A partir de uma leitura perfunctória dos dispositivos citados, a definição de sentença passa a ser o ato do juiz que realiza o julgamento com resolução do mérito ou a extinção do feito sem resolução de mérito. Todavia, o que se vislumbrava como uma mera adequação terminológica à fase de cumprimento de sentença, pôs à tona a necessidade de reflexão sobre a melhor forma de catalogação dos atos decisórios. Isso porque, de um estudo aprofundado, percebe-se que o ato decisório não mais necessitava encerrar o processo (critério topológico) para que fosse considerado sentença, mas somente resolver o mérito (ou parte dele) ou extinguir a demanda (ou parcela dela) sem resolução do mérito (critério de conteúdo). Nesse sentido, Souza Júnior (2009, p. 120) então asseverou que “a natureza da sentença deva ser aferida estritamente a partir de seu conteúdo, ou seja, se a decisão tratar de uma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC, será sentença”.

Em vista disso, houve corrente doutrinária que passou a considerar existir nas ações complexas, para além das sentenças finais, que resolvem integralmente as questões do processo após o término da cognição, as sentenças parciais, que

resolvem questões de mérito no curso do feito. De modo especial, ao reanalisar a “tutela antecipada” do art. 273, § 6º, surge sustentação teórica de “que o provimento que antecipar a parcela incontroversa passa a ter a natureza de sentença parcial, passando este a ser o caso emblemático desta espécie de ato decisório do julgador” (SILVA; XAVIER, 2006, p. 47). Para além de uma mera faculdade, Souza Júnior (2009, p. 205) defende que, estando apta para julgamento, “o juiz não poderá deixar de prolatar uma sentença parcial que julgue uma das demandas constantes do processo, [...] sob pena de violar frontalmente os princípios constitucionais da efetividade e celeridade”.

Esta alteração legislativa não foi aceita de comum acordo pela doutrina, havendo duas rejeições majoritárias que merecem destaque: quanto à possibilidade de existirem sentenças prévias ao término da fase de conhecimento, denominadas sentenças parciais, e, com maior força, quanto à interposição de apelações paralelas ao andamento do processo no primeiro grau.

Apesar de ser melhor analisada em momento posterior do trabalho, cabe ressaltar no momento que, entre outros motivos, a rejeição às sentenças parciais fundamentava-se, majoritariamente, na incompatibilidade entre estas e o sistema recursal vigente, “isto porque contra cada uma de tais decisões seria interponível o recurso de apelação, o qual implicaria a remessa dos autos do processo ao tribunal, gerando situação de inaceitável balbúrdia processual” (OLIVEIRA FILHO, 2013, p. 27).

Provendo suporte à rejeição das sentenças parciais para além das consequências recursais, defendeu-se então que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, não ocorrera uma substituição dos critérios utilizados para se conceituar sentença, mas tão-somente o acréscimo de mais um - o conteúdo - ao já existente critério topológico. Nesse sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 314) posicionaram-se que, “em que pese a alteração legislativa, é preciso continuar compreendendo a sentença como o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância”. Tal entendimento foi prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.281.978/RS, do qual extrai-se:

[...] 3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa

(extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2015)

E, mesmo entre aqueles que defendiam a possibilidade da cisão cognitiva no procedimento comum sob a forma de sentenças parciais, vigorou a rejeição à ideia de uma pluralidade de recursos de apelação destas sentenças parciais (SILVA; XAVIER, 2006, p. 53; SOUZA JÚNIOR, 2010, p. 118), salvo algumas exceções (VARGAS, 2007, p. 156).

Em vista do exposto, é de se reconhecer que esta nova conceituação de sentença trouxe mais discussões que soluções práticas. Apesar de ampliar a aceitação doutrinária da cisão cognitiva no procedimento comum, mesmo entre aqueles que rejeitavam a conceituação do ato decisório que extinguiu ou resolvia parcela do mérito como sentença para fins recursais - como fizera Medina e Wambier (2008, p. 118-120) -, questionou-se estar fundamentando toda uma nova doutrina acerca dos atos decisórios e do sistema recursal em um mero descuido legislativo que mirava exclusivamente a adequação de conceitos ao cumprimento de sentença. Porém, como se analisará nos capítulos seguintes, estas discussões passadas serão essenciais para nortear as opções feitas no presente trabalho.

#### 2.1.2.2 *A cisão cognitiva e a decisão parcial no CPC/2015*

Apesar do longo caminho trilhado ainda durante a vigência do CPC/1973, foi somente com o CPC/2015 que, pela positivação, pacificou-se as discussões acerca da cisão cognitiva das ações complexas e do ato decisório que a promove.

Em seu art. 203, § 1º, definiu-se que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 [resolvendo ou não o mérito], põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”

(BRASIL, 2015), enquanto, nos termos do art. 203, § 2º, “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” (BRASIL, 2015), ou seja, que não é sentença. Já a previsão da extinção cognitiva pelo juízo encontra-se no CPC/2015 como extintiva (hipótese do art. 354, parágrafo único) ou resolutive do mérito (hipótese do art. 356), nos seguintes termos:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. [...]

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2015)

Na redação do novo Códex, a possibilidade - ou mesmo o dever, conforme já defendia Mitidiero (2007) -, de prolação da decisão parcial pelo juízo pode ocorrer sob duas formas a partir da análise de seu conteúdo e da topologia de sua previsão legislativa. Denomina-se decisão parcial sem (resolução de) mérito aquela prevista no art. 354, parágrafo único, do CPC/2015 que extingue o feito em razão da presença de algum vício processual impeditivo do julgamento de parcela dos pedidos (hipóteses do art. 485 do CPC/2015) ou em razão de prescrição decadência, homologação de transação, reconhecimento do pedido pelo réu ou renúncia do autor ao direito (hipóteses do art. 487, incisos II e III do CPC/2015), “mesmo que esses últimos dispositivos falem de mérito, está enquadrada na hipótese de extinção, ainda que não seja, propriamente dita” (LEMOS, 2020a, p. 327-328). Por outro lado, classifica-se como decisão parcial com (resolução de) mérito aquela que, em razão da incontrovérsia sobre os fatos ou a resolubilidade de uma questão de fato, acolhe ou não o pedido realizado pelo autor nos termos exclusivos do art. 487, I, do CPC/2015, eis que as possibilidades previstas nos demais incisos do

dispositivo foram englobadas pela decisão parcial sem mérito (hipóteses do art. 356, incisos I e II, do CPC/2015) (LEMOS, 2020a, p. 376-377).

Dessa forma, com a adoção de um critério misto para a sentença, utilizando-se tanto de seu conteúdo (extinguir sem resolução ou resolver o mérito) quanto de sua topologia (ao final da fase cognitiva ou executiva), a doutrina, de modo unísono, abandonou o termo “sentença parcial”. A partir do novo Códex, passou-se a entender que, para fins processuais, a decisão que, pela extinção cognitiva, extingue ou julga parcela do mérito do feito caracteriza-se como decisão interlocutória, eis que não encerra a fase cognitiva ou executiva. No presente trabalho, adota-se a nomenclatura utilizada por Lemos (2020a) de decisão (interlocutória) parcial de mérito ou sem mérito. Por vezes, utilizar-se-á do termo decisão interlocutória atípica, proposto por Alvim (2020) para diferenciá-la das demais decisões interlocutórias que passam a ser classificadas como típicas.

No tocante ao seu conteúdo, todavia, não pairam dúvidas de que é essencialmente igual ao da sentença, eis que este necessariamente enquadra-se em alguma das disposições dos arts. 485 e 487 do CPC/2015, hipóteses de extinção ou resolução de mérito nas sentenças, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC/2015 (LEMOS, 2020a, p. 247-249). Nesse sentido, Miranda de Oliveira (2017, p. 122), representando pacífico entendimento doutrinário, afirma que a “decisão de extinção parcial do processo é interlocutória porque ela não põe fim à etapa de conhecimento do processo na primeira instância, que prosseguirá, a despeito de ter, como conteúdo, uma das hipóteses do art. 485 ou dos incisos II ou III do art. 487”.

Por fim, em concordância com a interpretação doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 961, dispôs que “o CPC/2015, pondo fim a antiga controvérsia doutrinária, positivou, nos arts. 354, parágrafo único, e 356, a figura da 'decisão parcial de mérito', pronunciamento interlocutório com inequívoco conteúdo de sentença” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021a).

## 2.2 O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO

Em razão da própria natureza humana das partes que o integram, o instituto criado pelo Estado para solucionar os conflitos da população também não está imune a dissabores por aqueles que recebem suas prestações, em especial as

decisões judiciais contrárias aos seus interesses. Para solucionar tais dissabores dentro do sistema jurisdicional é que surgem os meios de impugnação às resoluções judiciais, remédios processuais essenciais para incutir confiança no público, mostrando aos jurisdicionados que seus juízes e tribunais são destinados a julgar com justiça as demandas e aplicar o direito com exatidão (ASSIS, 2017, p. 49-50).

### **2.2.1 Conceituação de recurso**

Pode-se definir remédio processual como “um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2002, p. 203). Todavia, a conceituação das espécies de remédios tem ampla variação no tempo e no espaço, de modo que, sem dúvidas, o fator decisivo para tal realização é a opção feita pela política legislativa. Assim, Nery Júnior (2002, p. 205) assevera que é “tarefa exclusiva do direito positivo estabelecer quais desses remédios são, efetivamente, recursos [...] [de modo que] não se pode determinar um conceito de recurso anterior ao que se encontra regulamentado pelo sistema da lei”.

Analisando-se o direito processual civil positivo, é possível distinguir-se três critérios essenciais para a classificação dos meios de impugnação judicial: a sua natureza, a iniciativa para interposição e a formação da coisa julgada. Em relação ao primeiro, os remédios podem constituir-se como ações que formam outro processo ou como procedimentos dentro do mesmo processo do pronunciamento impugnado. A respeito do segundo, o remédio pode originar-se da vontade de algumas das partes do processo, de atores externos ou de expresso mandamento legal. Quanto ao último, o remédio pode ou não impugnar a decisão a despeito da formação da coisa julgada e é capaz ou não impedir a aquisição desta singular característica (ASSIS, 2017, p. 50).

Assim, nem todo remédio processual para impugnação dos pronunciamentos judiciais constitui um recurso, de modo que, a partir da análise das opções legislativas feitas pelo legislador, em especial do art. 994 do CPC/2015, e fundamentando-se nas posições majoritárias expressas de Assis (2017), adota-se a conceituação de recurso como o remédio processual expressamente previsto em lei e colocado à disposição das partes, dos terceiros prejudicados e do Ministério Público para, voluntariamente, impugnar decisão judicial não transitada em julgado,

por meio de procedimento no mesmo processo, buscando a sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, obstando a formação da coisa julgada enquanto pendente de apreciação.

De modo similar, Cheim Jorge (2002, p. 49-50) conceitua recurso como “um remédio, dentro da mesma relação processual, de que dispõem a parte, o Ministério Público e os terceiros prejudicados para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial”, fazendo-se a ressalva de que, no direito brasileiro, com o trânsito em julgado, todas as vidas recursais são trancadas.

### **2.2.2 Princípios recursais**

Não interessa a elaboração de uma detalhada conceituação da principiologia no ordenamento jurídico brasileiro. É suficiente destacar que os princípios que iremos abordar nas próximas páginas são aqueles que Nery Júnior (2004, p. 35-36) conceitua como fundamentais, ou seja, sobre os quais o sistema jurídico pode fazer uma dosagem de uso, considerando aspectos políticos e ideológicos. Isso porque tais princípios não possuem uma típica moldura de regra jurídica, tampouco constituem direitos absolutos, mas são “as diretrizes ideológicas que inspiram determinados setores ou o conjunto do ordenamento jurídico” (ASSIS, 2017, p. 91).

Apesar de sempre existirem questionamentos sobre a conveniência e o papel dos princípios em nosso sistema jurídico, é fato que eles estão presentes na ótica da doutrina, do sistema judiciário e da legislação. De outro modo, “a incidência destes é que tem sofrido e deverá continuar sofrendo adaptações, dependendo do grau de desenvolvimento do sistema jurídico que os adote” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 35).

Para os fins do presente estudo, à exceção do superado princípio da correspondência, serão analisados parcela dos princípios recursais explícita ou implicitamente constitucionais - devido processo legal, duplo grau de jurisdição, isonomia e taxatividade - e dos infraconstitucionais - singularidade, correspondência e fungibilidade – com a finalidade de sustentar uma futura análise principiológica do recurso cabível contra a decisão parcial.

### 2.2.2.1 *Princípio do devido processo legal*

O princípio constitucional do devido processo legal é a base sobre a qual todos os outros se sustentam, defendendo Nery Júnior (2002, p. 32) ser “o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”. Ele está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Para além da generalidade da proteção do clássico trinômio vida-liberdade-propriedade, tem-se a sua caracterização de forma bipartida em sentido substancial, atuando no que diz respeito ao direito material, e em sentido processual, tutelando os direitos por meio do processo judicial ou administrativo (NERY JÚNIOR, 2002, p. 37-42).

A partir disso, Miranda de Oliveira (2017, p. 51) conceitua o devido processo legal como a “garantia do cidadão constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso à justiça como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas”.

### 2.2.2.2 *Princípio do duplo grau de jurisdição*

Apesar de existir divergência em parcela da doutrina, adota-se a concepção de que o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição prevê o “reexame da decisão por órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida” (MEDINA; WAMBIER, 2008, p. 48).

As constituições republicanas limitaram a mencionar a competência recursal pelos tribunais, o que, implicitamente, traria a previsão para a existência dos recursos, mas não explicitamente a garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição. Nery Júnior (2002, p. 175) ressalta que “a diferença é sutil, reconheçamos, mas de grande importância prática. Com isto queremos dizer que, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso”.

Contudo, o fato de não estar expresso na Constituição não é óbice para que seja considerado um princípio constitucional, o que também não impede a existência

de exceções na legislação infraconstitucional, eis que, conforme já exposto, não se tratam de direitos absolutos. Miranda de Oliveira (2017, p. 57-58) entende que “nem por isso o duplo grau de jurisdição perdeu o status de princípio constitucional”, apesar de que, analisando a legislação infraconstitucional, “esse princípio, no sistema do Código de Processo Civil, esteja reduzido à garantia de um julgamento colegiado nos tribunais”.

Assim, adotamos o entendimento de, apesar de não constituir uma explícita garantia constitucional, “ser o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, por estar indissolubilmente ligado à noção de Estado de Direito, que exige o controle de suas atividades estatais, em sentido duplo, pela sociedade” (MEDINA; WAMBIER, 2008, p. 49).

#### 2.2.2.3 *Princípio da isonomia*

Consagrado no caput do art. 5º da CF/1988, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988), e abraçado no campo da legislação processual civil infraconstitucional civil pelo art. 139, inciso I, do CPC/2015, o princípio constitucional da isonomia estabelece que todos os litigantes devem receber tratamento idêntico do juiz e das normas processuais na medida que forem iguais e desigual na medida que forem desiguais. Especialmente no âmbito recursal, significa que, salvo prerrogativas devidamente justificadas - como a existência do instituto da remessa necessária em razão do interesse público - deve ser assegurada às partes a paridade de armas para a impugnação das decisões judiciais (NERY JÚNIOR, 2002, p. 44).

#### 2.2.2.4 *Princípio da taxatividade*

O princípio constitucional da taxatividade decorre do art. 22, inciso I, da CF/1988 o qual estabelece que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual [...]” (BRASIL, 1988). No âmbito da legislação processual civil infraconstitucional, os recursos encontram-se expressamente enumerados no art. 994 do CPC/2015 e em legislações

extravagantes federais, conforme consolidado entendimento doutrinário (CHEIM JORGE, 2017, p. 266; BRUSCHI; COUTO, 2019, p. 57).

Assim, no âmbito processual recursal, este princípio veda às partes ou aos tribunais - quer por seus regimentos internos, quer pela produção jurisprudencial - a criação de recursos ou a modificação dos requisitos ou dos efeitos de recursos já previstos na legislação federal (MEDINA; WAMBIER, 2008, p. 58).

#### 2.2.2.5 *Princípio da singularidade*

Pelo princípio infraconstitucional da singularidade, “revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018a), não podendo esta ser dividida para fins de interposição simultânea de uma pluralidade de recursos. Assim, por exemplo, diante de uma sentença que em um de seus capítulos decida sobre uma matéria de produção probatória, tipicamente recorrível por agravo de instrumento, somente será cabível o recurso de apelação, e apenas um deste, conforme disposto no art. 1.009, § 3º, do CPC/2015.

Insta ressaltar que tal princípio não se encontra expresso na legislação processual, mas provém da interpretação sistemática do já citado art. 994 do CPC/2015 e da necessária correlação entre o art. 203 e os arts. 1.001, 1.009 e 1.015 do mesmo Códex. Ademais, possui uma exceção expressa na possibilidade de interposição conjunta de recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF (art. 1.031 do CPC/2015) (CHEIM JORGE, 2017, p. 257).

#### 2.2.2.6 *Princípio da correspondência*

Uma das bases estruturais do CPC/1973, o princípio infraconstitucional da correspondência previa que para cada natureza jurídica de pronunciamento judicial, ter-se-ia, com precisão, um tipo de recurso cabível, e, valendo-se do princípio da unicidade, este seria o único para interposição no momento. Como exemplo, contra sentenças seria cabível o recurso de apelação; contra as decisões interlocutórias, o agravo de instrumento.

Contudo, tal princípio tem sido sucessivamente mitigado, a ponto de poder considerar-se superado à medida que o CPC/2015 prevê em determinadas situações a interposição de agravo de instrumento contra decisões parciais que, apesar de interlocutórias, possuem conteúdo de sentença (arts. 354, parágrafo único, e 356, § 4º, do CPC/2015), e a impugnação de decisões interlocutórias junto às razões ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) (BRUSCHI; COUTO, 2019, p. 58).

#### 2.2.2.7 *Princípio da fungibilidade*

Em um sistema recursal fortemente marcado pela complexidade recursal, em especial acerca do cabimento dos recursos, o princípio infraconstitucional da fungibilidade surge positivado no art. 810 do CPC/1939 como garantia ao recorrente de que, havendo erro na interposição de recurso, desde que este não seja grosseiro tampouco haja má-fé, o recurso seria aproveitado e o recorrente não seria prejudicado (CHEIM JORGE, 2002, p. 212-214).

O CPC/1973, ao contrário de seu predecessor, simplificou o sistema recursal pela intrínseca aplicação do princípio da correspondência para o cabimento dos recursos, o que levou a doutrina majoritária a considerar superado o princípio da fungibilidade do novo diploma legal (CHEIM JORGE, 2017, p. 318-319). Com o suceder das reformas legislativas no Códex, sustentou-se a aplicação do princípio em excepcionais casos que causavam divergência doutrinária, como a já mencionada dúvida acerca da natureza da decisão que realiza a cisão cognitiva do feito e a consequente espécie recursal cabível a partir da Lei 11.232/2005, conservando o uso, ainda que mitigado, o princípio da fungibilidade (ASSIS, 2017, p. 114-116).

Esta situação de excepcional aplicabilidade do princípio da fungibilidade mantém-se na vigência do CPC/2015, encontrando-se na jurisprudência a exigência de que, para além da inexistência de erro grosseiro ou má-fé, “exista divergência ou na doutrina ou na jurisprudência, ou ainda que o próprio texto legal possa levar o recorrente a interpor o recurso tido como errado ao invés do correto” (CHEIM JORGE, 2017, p. 321).

### 2.2.3 Efeitos recursais

Denomina-se efeitos recursais a série de consequências que surgem para uma decisão e o processo em que se encontra em razão da interposição de um recurso (BRUSCHI; COUTO, 2019, p. 237). Embora as divergências doutrinárias resultem em uma pluralidade de efeitos recursais, parece haver uma aceitação clássica quanto à existência dos efeitos obstativo, devolutivo e suspensivo (CHEIM JORGE, 2017, p. 335), de modo que, acrescido à desnecessidade de explorar, para os fins que persegue a presente obra, outros efeitos, limitar-nos-emos a tais.

Configurando-se como o mais simples e igualmente presente em todos, o efeito obstativo decorre do próprio conceito adotado para recurso e constitui-se na aptidão deste remédio para obstar o trânsito em julgado da decisão impugnada após o escoamento do prazo legal para a sua interposição (CHEIM JORGE, 2017, p. 336).

O efeito devolutivo consiste, pela interposição do recurso, na transferência ao órgão *ad quem* do conhecimento da matéria objeto de julgamento para que decisão seja anulada, reformada ou mantida. Seu desenvolvimento ocorre nos limites da impugnação, de modo que é transferida ao órgão *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas no processo relativas à matéria impugnada, ressalvada a proibição *reformatio in pejus* no direito pátrio. Apesar de corrente doutrinária buscar reunir em outro efeito, chamado translativo, adota-se o entendimento de que o efeito devolutivo também engloba todas as questões passíveis de conhecimento *ex officio* pelo órgão *ad quem* (ASSIS, 2017, p. 288-290). Por fim, a depender do procedimento recursal, esse efeito pode ser, a partir do momento da interposição, imediato - quando surge com este ato -, gradual - quando depende de outros atos e da expedição do recurso para o órgão *ad quem* - ou diferida - quando depende de outro recurso para ocorrer (ASSIS, 2017, p. 286).

Apesar de permitir a reforma ou mesmo anulação da decisão impugnada, a devolução da matéria ao órgão *ad quem* pelo efeito devolutivo não interrompe os efeitos do ato decisório, sendo tal propriedade característica do efeito suspensivo, o qual pode ser automático em decorrência de opção legislativa ou a requerimento do recorrente acompanhado dos requisitos legais. A doutrina aponta que, nos casos em que o recurso possui efeito suspensivo *ex lege*, a decisão impugnável por este recurso já nasce “amordaçada” de seus efeitos normais, não produzindo seus efeitos

durante o prazo para a interposição do recurso. De outra forma, naqueles casos que necessitam de requerimento e cumprimento de requisitos pelo recorrente, a decisão nasce dotada de efeitos imediatos, os quais apenas são posteriormente obstados com a concessão do efeito suspensivo pelo órgão *ad quem* (CHEIM JORGE, 2017, p. 387-388).

#### **2.2.4 Espécies recursais contra decisões de primeiro grau**

A legislação processual pátria, ao contrário do que faz em relação às decisões, não traz uma definição da “essência” de cada espécie recursal, limitando-se a elencar os seus efeitos, o procedimento a seguir e as decisões impugnáveis. Assim, a doutrina utiliza destas e de outras características expostas na legislação, junto a aspectos históricos e teleológicos, para conceituar as espécies recursais previstas pelo legislador, atendo-se sempre ao princípio da taxatividade (APRIGLIANO, 2003, p. 19).

No presente trabalho, interessa-nos analisar os dois recursos capazes de levar uma matéria decidida pelo magistrado de primeiro grau ao Tribunal: a apelação e o agravo de instrumento. Por opção legislativa, durante a vigência do CPC/1973, o princípio da correspondência fora o principal critério para diferenciar estes recursos, eis que contra sentença caberia exclusivamente apelação; e contra decisão interlocutória, o agravo de instrumento. Contudo, em virtude da já exposta mitigação deste princípio pelo CPC/2015, faz-se necessário aprimorar outros parâmetros para a distinção destas espécies recursais.

##### **2.2.4.1 Recurso de apelação**

É uníssona a doutrina de que a apelação representa o modelo mais basilar de recurso. Porém, podemos e, para fins deste trabalho, devemos ir além. A apelação é a rainha dos recursos e ostenta tal título com exclusividade, de tal modo que Assis (2017, p. 501) afirma que “nenhum outro recurso exhibe igual majestade”.

Conforme já exposto, realizando-se a classificação dos recursos a partir do seu cabimento, dos seus efeitos e do seu procedimento, a apelação é historicamente o recurso cabível contra a sentença, mantendo-se na redação do art.

1.009 do CPC/2015 talvez o jargão mais conhecido acerca dos recursos no processo civil: “da sentença cabe apelação” (BRASIL, 2015). Contudo, em superação ao princípio da correspondência, o dispositivo citado, em seu § 1º, também prevê a sua interposição contra algumas decisões interlocutórias, mais precisamente para “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento” (BRASIL, 2015).

Quanto aos seus efeitos, justifica-se o título de realeza diante da ampla manifestação. A apelação é o único recurso que possui, como regra, o efeito suspensivo automático *ex lege*, salvo as exceções previstas no art. 1.012, § 1º, do CPC/2015, o que não impede que este seja requerido pelo recorrente (art. 1.012, § 3º, do CPC/2015). Em razão disso, as sentenças contra as quais a apelação terá efeito suspensivo automático já nascem amordaçadas, inaptas para produzir seus efeitos regulares e, portanto, inexigíveis (CHEIM JORGE, 2017, p. 393-394).

Sobre o seu efeito devolutivo, classificado como gradual, “a atividade cognitiva exercida pelo órgão *ad quem* é, mais do que em qualquer outro recurso, extremamente ampla, [...] é possível ao recorrente a discussão de todas as matérias de direito e de fato examinadas em primeiro grau” (CHEIM JORGE, 2002, p. 54). Em especial a partir da edição da Lei 10.352/2001 e da atual redação do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, o efeito devolutivo foi fortalecido pela incorporação da teoria da causa madura ao âmbito recursal. Tal modificação ampliou os limites do efeito devolutivo da apelação para além da impugnação feita pelo recorrente, pois o órgão *ad quem* passa a ter o dever de julgar todo o mérito da lide, mesmo que não solicitado pelo recorrente, “bastando que a causa esteja madura, ou seja, que se tenha estado inteiramente os atos procedimentos a serem praticados em primeiro grau, e que não exista nenhuma prova a ser produzida” (CHEIM JORGE, 2017, p. 364).

Em relação ao procedimento, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015, a apelação será interposta no prazo de quinze dias por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, o qual intimará o apelado para apresentar contrarrazões também no prazo de quinze dias. É facultado ao recorrido, neste prazo, interpor recurso adesivo nos mesmos autos, sendo então o apelante intimado para também apresentar contrarrazões. Após a oportunização do contraditório, os autos são remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, cabendo ao relator no órgão *ad quem* julgar o recurso monocraticamente nas hipóteses do art.

932, incisos III a V, ou, não sendo o caso, elaborar seu voto e encaminhar para julgamento pelo órgão colegiado (art. 1.011 do CPC/2015).

#### 2.2.4.2 *Recurso de agravo de instrumento*

O agravo é um gênero recursal que surge da proibição da apelação em separado de decisões interlocutórias no direito português (ASSIS, 2017, p. 603) e, apesar das diversas modalidades anteriormente ou ainda previstas no direito processual brasileiro, este trabalho atém-se ao vigente agravo de instrumento, ou seja, aquele que forma autos próprios e é interposto diretamente no órgão *ad quem* (ASSIS, 2017, p. 617). Bruschi e Couto (2019, p. 391) lecionam que o agravo na modalidade instrumentada, como o próprio nome já diz, é aquele que dá ensejo à formação de um instrumento contendo todos os elementos necessários para o tribunal realizar o exame de admissibilidade recursal e analisar o mérito da demanda.

Este recurso é cabível contra as decisões interlocutórias elencadas nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015 ou em legislações extravagantes. Para além dessas situações, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.696.396/MT, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2018b), mesmo que a decisão não esteja prevista na legislação.

Ao contrário da apelação, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Significa dizer que a decisão impugnável por este recurso já nasce apta a produzir seus efeitos regulares e, portanto, executável, os quais somente poderão "ser obstados após a interposição do recurso, por requerimento do recorrente acompanhado da presença de requisitos legais de relevância da fundamentação e risco de dano de impossível ou difícil reparação" (CHEIM JORGE, 2017, p. 394-395).

Quanto ao efeito devolutivo, este caracteriza-se por ser imediato e nos limites das razões recursais e das questões passíveis de conhecimento *ex officio* pelo órgão *ad quem*. Não estando prevista na legislação, há parcela não-unânime da

doutrina que sustenta a aplicação, com adaptações, da teoria da causa madura exposta no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015 (ASSIS, 2017, p. 662-663).

Por fim, acerca de seu procedimento, o agravo de instrumento é direcionado diretamente ao órgão *ad quem* (art. 1.016 do CPC/2015), cabendo ao recorrente a formação do instrumento com os documentos exigidos pela legislação e outros que reputar úteis (art. 1.017 do CPC/2015). Recebido o agravo de instrumento, o relator deverá não o conhecer ou julgá-lo improcedente nas hipóteses do art. 932, incisos III e IV. Não sendo o caso, analisará eventual pedido efeito suspensivo ou antecipação de tutela, oportunizará a apresentação de contrarrazões pelo agravado e, sendo o caso, a manifestação do Ministério Público no prazo de quinze dias e, por fim, julgá-lo-á monocraticamente ou elaborará seu voto para julgamento pelo órgão colegiado, nos termos dos arts. 1.019 e 1.020 do CPC/2015.

### 3 O VIGENTE PROCEDIMENTO RECURSAL DA DECISÃO PARCIAL

Expostos os conceitos preliminares consoantes aos atos decisórios, à cisão cognitiva e ao sistema recursal, cumpre-nos analisar o vigente recurso posto à disposição para a impugnação da decisão parcial, a posição da doutrina e da jurisprudência acerca dele e, por fim, tecer alguns comentários sobre a efetividade de tais posicionamentos.

#### 3.1 A OPÇÃO LEGISLATIVA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O novel legislador processual, assim como na definição dos atos decisórios, preocupou-se em evitar qualquer discussão doutrinal acerca da espécie recursal cabível para impugnar a decisão parcial. Para tanto, positivou nos arts. 354, parágrafo único, 356, § 5º, e 1.015, incisos II e XIII, do CPC/2015 que a recorribilidade da decisão parcial far-se-á por agravo de instrumento:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. [...]

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. [...]

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. [...]

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...]

II - mérito do processo; [...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. [...] (BRASIL, 2015)

Apesar do art. 1.015, inciso II, do CPC/2015 prever somente o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo - decisões parcial de mérito -, encontram-se incluídas no mesmo regime recursal as decisões parciais sem mérito, eis que expressamente prevista a sua impugnação por agravo de instrumento no art. 354, parágrafo único, do CPC/2015 e, portanto, enquadrável na hipótese de cabimento de agravo de instrumento em outros casos expressamente referidos em lei, nos termos do art. 1.015, inciso XIII, do CPC/2015 (ASSIS, 2017, p. 183).

Assim, diante da precisa redação do Código, inexistem divergências doutrinárias acerca do agravo de instrumento ser o recurso cabível contra a decisão parcial, conforme se verifica nas obras de Miranda de Oliveira (2017, p. 121-123), Assis (2017, p. 621-632), Dotti (2017, p. 501), Alvim (2020, p. 101-106), Lemos (2020a, p. 469) e Bruschi e Couto (2019, p. 423-424).

Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (2022) elaborou o seu Enunciado n. 103, o qual dispõe que “a decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento”. No mesmo sentido, extrai-se do Enunciado n. 154: “É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção”. E, por fim, do Enunciado n. 177: “A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”.

Idêntico é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.900.019/SP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÃO DE RESOLVE, EM PARTE, O MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento.** Precedentes. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa: "Trata-se de erro grosseiro interpor apelação contra decisão interlocutória que não extinguiu o processo. Dessa forma, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.".(AgInt no AREsp 1940126/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022). 3. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2022b, grifo nosso)

### 3.2 AS DISCREPÂNCIAS ENTRE A RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA E DA DECISÃO PARCIAL E AS SOLUÇÕES EXPOSTAS PELA DOUTRINA

Apesar da doutrina e da jurisprudência estarem pacificadas acerca da espécie recursal cabível contra a decisão parcial, diversos autores apontam adversidades decorrentes da sua impugnação pelo agravo de instrumento com os mesmos procedimentos e efeitos daquele interposto contra uma decisão

interlocutória típica. Mesmo existindo uma ampla diversidade de autores, todos parecem fundamentar-se na mesma premissa de que, como a decisão parcial tem condão de resolver parcela do mérito ou extinguir parcela da demanda sem o fazer, ela possui conteúdo idêntico à sentença e, portanto, a sua impugnação por agravo de instrumento terá a mesma função da interposição da apelação contra uma sentença, apenas topologicamente diversa. Assim dispõe Miranda de Oliveira (2017, p. 123):

O agravo de instrumento é, portanto, o recurso pertinente. Porém, é inegável que, nessa hipótese, tem função idêntica à da apelação. Explicase: a decisão interlocutória (com ou sem mérito) tem aptidão para encerrar o processo em relação à parcela do objeto litigioso a que se refere. Tanto assim, que se a parte sucumbente não interpuser o respectivo agravo de instrumento, haverá trânsito em julgado e formação da coisa julgada. Sendo de mérito a decisão, o § 3º do art. 356 estabelece que seu cumprimento (execução) será definitivo. Diante de tais considerações sobre a natureza de tal julgamento do recurso respectivo, é preciso analisar pormenorizadamente o regime do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito), que deve, a meu ver, ser especial.

Constatada a idêntica função que o possui o agravo de instrumento contra decisão parcial em relação à apelação, faz-se necessário retornar àqueles princípios recursais expressos no capítulo anterior, em especial o princípio constitucional do devido processo legal, da isonomia e do duplo grau de jurisdição. Como expõe Lessa (2018, p. 292), a previsão pelo ordenamento jurídico de dois procedimentos recursais diversos que possuem a mesma função rompe gravemente com o princípio da isonomia, mormente pois o procedimento do agravo de instrumento, por ter sido pensado para o reexame de questões incidentais, tem uma abertura muito inferior ao contraditório quanto comparado àquele da apelação, formulado para a rediscussão do mérito.

E continua, magistralmente, Lessa (2018, p. 295-296):

Essa ruptura tem origem, basicamente, quando da ofensa dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria processual, pois restringem o direito fundamental ao contraditório, ocasionando, portanto, ofensa à igualdade.

Há ofensa ao postulado da razoabilidade, pois os critérios de diferenciação não possuem congruência com a medida adotada. A uma, pois a decisão parcial de mérito não é, tecnicamente, uma decisão interlocutória, a duas, porque o fato da decisão parcial de mérito não colocar fim à integralidade da fase cognitiva do processo não justifica a sua impugnação por meio de um recurso de menor amplitude ao contraditório. Não há relação entre o critério de diferenciação (colocar fim à fase cognitiva) e a medida adotada (recurso diverso e restrição ao contraditório).

Há ofensa ao postulado da proporcionalidade, porque o agravo de instrumento, ainda que se entenda como adequado para o reexame de certas decisões, não é o meio menos restritivo de direitos no que se refere ao reexame das decisões de mérito e não traz nenhuma vantagem que justifique tal restrição. O procedimento do agravo de instrumento visa dar uma resposta recursal célere porque a natureza do recurso é resolver questões incidentais, rapidamente, para permitir a análise do mérito e, para tanto, privilegia a efetividade, critério que não deve ser priorizado na revisão das decisões de mérito, onde deve prevalecer a segurança.

Além disto, a cumulação de pedidos em um único processo tem como premissa a economia processual e maior praticidade, não podendo resultar em prejuízo para as partes. Entendimento diverso incentivaria o abarrotamento do Judiciário com processos fracionados, a fim de que a parte autora se beneficie com um contraditório mais amplo.

Esta discrepância também é denunciada por Neves (2019, p. 1665-1666):

A concomitância de duas diferentes espécies de recursos para o segundo grau cabíveis contra decisões de mérito proferidas em primeiro grau gera problemas práticos incontornáveis. A apelação tem garantias procedimentais em favor do recorrente que não existem no agravo de instrumento, justamente porque a primeira espécie recursal foi projetada para impugnar julgamento de mérito e a segunda, questões incidentais. O Código de Processo Civil diminuiu essa tradicional distinção [...]. Entretanto, o trabalho foi incompleto, porque a apelação continua tendo em regra efeito suspensivo e o agravo de instrumento, não, bem como porque o art. 937 do CPC não prevê o cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de decisões sobre tutela provisória de urgência ou de evidência. Essa disparidade de tratamento é inadmissível, pois a garantia do efeito suspensivo e o direito amplo à sustentação oral não deveriam depender da espécie de recurso, mas da matéria objeto da decisão recorrida.

Não somente pela isonomia, mas a falta no agravo de instrumento desses privilégios conferidos à apelação prejudicam a materialização do princípio do duplo grau de jurisdição e, como um todo, do devido processo legal, na medida em que se questionará se este recurso é capaz de prover os mínimos meios necessários para as partes impugnarem adequadamente uma decisão de mérito. Para a solução destes e de outros problemas, parcela da doutrina tem buscado a equiparação, em efeitos e procedimentos, do agravo de instrumento contra decisão parcial à apelação de sentença, pois, em virtude do conteúdo destes pronunciamentos ser idêntico, não se pode aceitar discrepância na recorribilidade de decisões providas do mesmo conteúdo decisório, como expõe Lessa (2018, p. 296):

A solução, para além daquelas que se poderia propor de lege ferenda, [...] é a interpretação dos artigos referentes à matéria conforme a Constituição Federal (LGL\1988\3) e ao direito fundamental à igualdade, autorizando a regência do agravo de instrumento sobre decisão parcial de mérito pelo mesmo procedimento da apelação, respeitando a isonomia procedimental dos recursos que visam desafiar decisões de natureza semelhante. Para

tanto, é necessário que o relator do agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso I, decida expressamente pela utilização do procedimento da apelação, permitindo a impugnação das decisões interlocutórias referentes à parcela do mérito objeto de recurso, a sustentação oral e a possibilidade de ampliação da técnica de julgamento sem que seja necessária a reforma da decisão. Não se trata de adaptar o procedimento recursal; mas, sim, de utilizarmos o procedimento adequado, evitando que em vez de prestarmos tutela jurisdicional por meio das decisões parciais de mérito, seja prestada uma tutela jurisdicional parcialmente justa.

Assim também o faz Lemos (2016, p. 289-290):

Não há como se aceitar que haja diferenças no tratamento para as impugnações de decisões sobre matérias idênticas, somente por estarem em momentos diferentes do procedimento. [...]

Todavia, importante construir uma argumentação para sanar essa disparidade nos impactos processuais concernentes das duas espécies de decisões, criar uma aproximação de procedimentos entre este agravo de instrumento em específico com a apelação.

Por mais que a decisão parcial de mérito tenha impugnabilidade via agravo de instrumento, este deve ser encarado com um viés de apelação, com todas as garantias inerentes a tal recurso. Se na apelação, aquela matéria é impactada pelo efeito suspensivo, de forma igualitária este agravo deve ter, com a necessidade de uma construção de pensamento uniforme de recorribilidade, com a equiparação entre os dois modos de impugnação de decisões que, apesar de diferentes processualmente, materialmente são idênticas.

Ainda, Alvim (2020, p. 268):

[...] o agravo interposto contra interlocutória de mérito há de ter algumas peculiaridades procedimentais que nada mais são do que uma forma de o aproximar da apelação, [...] porque seria inadmissível desrespeito à regra de que situações iguais devem ter o mesmo tratamento. O fato de a decisão de mérito ser proferida no curso do feito ou no final é absolutamente acidental e não pode gerar diferença substancial de tratamento.

Veja-se que, apesar de frequentemente os autores citados utilizarem somente a terminologia “decisão parcial de mérito” ou “interlocutória de mérito”, os pontos por eles levantados são referentes às duas espécies de decisão parcial: com resolução de mérito ou sem resolução de mérito, como dispõe Lemos (2020b, p. 728):

Pertinente definir que não há nenhuma diferença entre o agravo de instrumento de uma decisão parcial com resolução de mérito daquela sem resolução de mérito, apesar do rol do art. 1.015 do CPC incluir no seu rol aquela que resolve parcialmente o mérito, sem menção sobre aquela que extingue parcela da ação sem resolução de mérito. Ambas têm a mesma sistemática e necessitam de todas as alterações propostas na construção de que o agravo de instrumento deve ser visto mais próximo à apelação em termos de amplitude, alcance e conteúdo, apesar de ser formal e procedimentalmente um agravo de instrumento.

E Bruschi e Couto (2019, p. 424):

O agravo de instrumento manejado com base no § 5º do art. 356 do CPC/2015, por atacar decisão de mérito apta a formar coisa julgada é, ontologicamente, um substitutivo do recurso de apelação e, por coerência, deve ter tratamento idêntico ao da própria apelação, no que diz respeito às preliminares de apelação ou de contrarrazões de apelação em que se ataca decisão interlocutória contra a qual não cabe agravo de instrumento. Tal fato também se aplica ao agravo de instrumento que desafia a decisão proferida com base no art. 354, conforme previsão de seu parágrafo único.

Cumprido ressaltar, ainda, que este posicionamento não surgiu somente com o CPC/2015. Ainda na vigência do CPC/1973, Mitidiero (2007, p. 111) já assevera, sobre o agravo de instrumento da decisão parcial, que:

[...] em substância, porém, trata-se de apelação, motivo pelo qual se pode e se deve admitir, por exemplo, embargos infringentes do julgamento desse peculiar agravo, desde que concorram os demais quesitos de cabimento desse recurso (art. 530, CPC). Admite-se, igualmente, sustentação oral (art. 554, CPC), sendo necessário revisor (art. 551, CPC). O mesmo se diga do regime aplicável aos recursos especial e extraordinário: desse agravo caberá tais recursos sem que esses restem retidos nos autos. De resto, desse julgamento caberá, ainda e eventualmente, ação rescisória.

Contudo, conforme já exposto, foi somente na vigência do CPC/2015 que a espécie recursal cabível contra a decisão parcial foi pacificada, abrindo espaço para a mais profunda elaboração doutrinária acerca de um regime especial para o seu agravo de instrumento, como o fez Miranda de Oliveira (2017, p. 140-141), talvez de forma mais completa e incisiva quando comparado aos demais:

A meu ver, a circunstância de o legislador não prever expressamente um regime especial para o agravo de instrumento interposto contra decisões parciais é absolutamente irrelevante. É imprescindível que a leitura isolada dos dispositivos leve em conta o sistema como um todo, interpretando cada artigo sem perder de vista os valores adotados pelo Código. Há que se ter uma ideia de sistema. Nessa perspectiva, o regime do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial (com ou sem mérito) deve ser o mesmo do recurso de apelação. A única exceção é o órgão perante o qual o recurso deve ser interposto: a apelação no juiz de primeiro grau; o agravo de instrumento no respectivo tribunal. E só! A explicação é óbvia. O recorrente não pode ser prejudicado por uma decisão que cinde o processo, conforme os pedidos estejam aptos para julgamento. Por tal motivo, ao recorrer da decisão parcial por meio de agravo de instrumento, o recorrente deve ter preservadas todas as garantias inerentes ao recurso de apelação. Portanto, o agravo de instrumento interposto contra decisão parcial tem um regime próprio, um verdadeiro regime especial, de modo que: (a) há remessa necessária por instrumento quando houver decisão parcial em que a Fazenda Pública é sucumbente; (b) a retratação do juiz só é possível nas hipóteses de improcedência liminar parcial e de decisão parcial sem resolução de mérito; (c) é possível a interposição de agravo de instrumento pela via adesiva; (d) no agravo de instrumento devem ser impugnadas as interlocutórias não agraváveis anteriores à decisão parcial, sob pena de

preclusão; (e) o agravo de instrumento tem efeito suspensivo automático; (f) é vedado ao relator dar provimento singular ao agravo sem a oitiva do agravado; (g) aplica-se ao agravo a regra do julgamento imediato pelo tribunal (teoria da causa madura); (h) é admitida a sustentação oral; (i) incide a regra de complementação do julgamento por maioria; (j) incidem honorários advocatícios; e, por fim, (k) contra o acórdão que julga o agravo de instrumento cabe ação rescisória.

A partir destes recortes da doutrina majoritária acerca do necessário regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial, detalhar-se-á, nas páginas seguintes, os principais pontos que norteiam o seu procedimento.

### **3.2.1 Efeito suspensivo automático**

No anteprojeto do CPC/2015 o efeito suspensivo não era atribuído, como regra, a nenhum recurso, nem mesmo à apelação. Assim, por uma questão de paralelismo de formas, tanto a sentença quanto a decisão parcial possuíam possibilidade de cumprimento imediato, resultando, quanto a esta, na redação do art. 356, § 2º: “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto” (BRASIL, 2015).

Ocorre que, com alterações sofridas pelo anteprojeto do, o efeito suspensivo automático da apelação retornou, mas não fora incluído para o recurso das decisões parciais. Ao contrário, o seu cumprimento imediato foi reforçado pela manutenção do já citado § 2º do art. 356, gerando uma anomalia sistêmica em que o julgamento da demanda pode ter efeitos suspensos ou não apenas em razão de um dado topológico proveniente da opção judiciária pela cisão cognitiva. Vasconcelos e Gulim (2017, p. 515-516) consideram irrelevante se tal situação decorreu de um equívoco ou de uma opção legislativa, pois, de qualquer forma, “inexistem motivos para criação de situação discriminadora, sob risco de, caso contrário, se criarem verdadeiras injustiças, incoerências e insatisfações, pois, por uma questão de equipolência, para casos iguais, soluções iguais”.

Frente a este panorama, Lemos (2016, p. 290-291) reconhece que, diante de expressa disposição legal contrário no art. 356, § 2º, do CPC/2015, não há como considerar decorrente da lei o efeito suspensivo do agravo de instrumento contra decisão parcial. Todavia, sendo requerido ao relator, este teria o dever de deferi-lo habitualmente, sem se valer dos requisitos ordinários do agravo de instrumento:

[...] a parte agravante deve requerer o efeito suspensivo com a alegação de que as situações decisórias – decisão parcial de mérito e a sentença – guardam correlação material, com a necessidade de serem analisadas como uma única forma recursal. Se o efeito suspensivo não há como ser automático, que ele seja deferido habitualmente na forma procedimental do agravo, com o viés de interpretação pela necessidade – e não possibilidade – do relator conceder para igualar as situações recursais entre a apelação (cabível contra a sentença) e o agravo de instrumento (cabível contra a decisão parcial de mérito).

Em posicionamento diverso, Miranda de Oliveira (2017, p. 131), firmando-se na igual oportunidade da parte de rediscutir a matéria no tribunal sem a imediata produção de efeitos da decisão, sustenta que, “apesar da literalidade do texto do referido dispositivo [art. 356, § 2º], o agravo de instrumento interposto contra decisão parcial terá efeito suspensivo *ope legis*. É automático. Igual ao da apelação”.

Em razão da interpretação de que a recorribilidade das decisões de mérito deve ser isonômica, parece-nos mais adequada a segunda proposta, eis que a primeira permite que a decisão seja proferida produzindo seus efeitos e que existam recursos de decisões parciais desprovidos de efeito suspensivo pela mera ausência de requerimento pelo recorrente, situações inexistentes na apelação de sentença.

Igual entendimento foi consubstanciado pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (2022) em seu Enunciado n. 13, ao dispor que “o efeito suspensivo automático do recurso de apelação, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito prevista no art. 356”.

### **3.2.2 Sustentação oral**

A sustentação oral está intimamente relacionada à concepção clássica de advogado e abre espaço para que, através destes, as partes sejam ouvidas diretamente pelos membros do órgão colegiado. Mesmo que por vezes não prestigiada, constitui-se ainda uma oportunidade de verdadeiro diálogo entre advogados e magistrados e torna mais efetivo o duplo grau de jurisdição. Barioni (2020) expõe a importância da sustentação oral como procedimento essencial para aproximar os advogados dos julgadores, ampliar o contraditório, explicar os motivos do pedido ou da defesa, destacar questão relevante para o caso, sugerir alternativas à decisão impugnada e conferir maior amplitude à participação dos advogados no processo decisório.

O rol de hipóteses recursais em que é possível a sustentação oral está previsto no art. 937 do CPC/2015. Porém, ao contrário da apelação citada em seu inciso I, na qual o legislador processual concedeu às partes o direito de sustentação oral independente da matéria, este procedimento foi condicionado no agravo de instrumento à impugnação de interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, deixando de fora em seu inciso VIII aquele interposto contra a decisão parcial.

Assis (2017, p. 400-401) entende faltar uma base plausível para o veto à sustentação oral no recurso contra decisão parcial, mormente pois as questões processuais decididas em interlocutórias não agraváveis, presumivelmente de menor relevância, podem ser objeto de debate oral na apelação em que forem suscitadas.

Ainda, ao permitir no inciso VIII do art. 937 a sustentação oral no agravo de instrumento para a matéria de tutelas provisórias, mas não para parcela do mérito da demanda, torna-se fecundo o pensamento de que, “se é prevista a sustentação em agravos contra decisões provisórias, parece inconcebível que não se admita tal atuação da parte quando a decisão atacada no agravo pode se tornar definitiva e coberta pela coisa julgada material” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 34).

Classificando esta redação como um “pecado legislativo” e firmando-se nas premissas já expostas acerca desse regime especial, Lemos (2016, p. 291) entende que “deve requerer-se a possibilidade da sustentação oral para esta hipótese recursal, ainda que ausente do rol especificado no art. 937, mas interpretando extensivamente o inc. I deste mesmo dispositivo”.

Este posicionamento, para além de partilhado com outros doutrinadores como Lesa (2018, p. 293), foi expresso também no Enunciado n. 61 da I Jornada de Direito Processual Civil, segundo o qual “deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC)” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

### **3.2.3 Não cabimento da retratação prevista para interlocutórias típicas**

O procedimento do agravo de instrumento prevê a possibilidade de livre retratação pelo juízo de primeiro grau, ainda mais pelo caráter incidental da decisão tipicamente impugnada, com a possibilidade de reversibilidade das medidas e

consequente perda do objeto do recurso, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC/2015. Inclusive, para oportunizar esta retratação, o seu § 2º determina que o recorrente comunique o juízo *a quo* acerca da interposição do recurso.

Apesar do dispositivo não fazer distinção entre a retratação e eventual prejudicialidade dos agravos de instrumento de uma interlocutória típica e de uma decisão parcial, a doutrina questiona a possibilidade nesse último caso. Partindo-se da premissa da semelhança no conteúdo da sentença e da decisão parcial, Lemos (2016, p. 297) entende que “é incongruente que a sentença tenha uma rigidez em que a retratação somente ocorra em situações específicas [...] e a decisão parcial de mérito tenha uma amplitude maior aos poderes de retratação do Juízo”.

Os motivos para tal posicionamento ultrapassam a paridade de privilégios e alcançam a manutenção de um instrumento jurídico inerente à segurança jurídica de um Estado de Direito: a preclusão *pro judicato*. Assim, com a nota de irrevogabilidade que esta decisão que atinge parcela da demanda proposta deve ter, “não se aplica ao caso o juízo de retratação previsto no art. 1.018, §1º, do CPC, já que se trata de decisão com conteúdo definitivo, logo, materialmente sentença” (SILVA; ARAÚJO, 2016, p. 67).

A partir disso, Miranda de Oliveira (2017, p. 126) estabelece critérios para a retratação do juiz após proferir decisão parcial:

[...] para verificar se o juiz pode se retratar é imprescindível analisar como o legislador tratou a matéria no que diz respeito à apelação. O CPC/2015 prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la em 5 (cinco) hipóteses: (a) corrigir erro material, de ofício ou a requerimento da parte (art. 494, I); (b) por meio de embargos de declaração (art. 494, I); (c) por meio de apelação, nos casos de (c1) indeferimento da inicial (art. 331), (c.2) improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º) ou (c.3) extinção sem resolução de mérito (485, § 7º). O que precisa ficar claro é que não cabe ao juiz retratar-se nos casos de decisão parcial de mérito fora do rol de exceções elencado acima. Isso porque a retratação em sede de apelação é exceção à regra da preclusão *pro judicato*. A mesma regra, portanto, vale para o agravo de instrumento que ataca decisão parcial. Sendo assim, a retratação de decisão definitiva a ser provocada por meio de agravo de instrumento fica restrita à hipótese de decisão parcial sem resolução de mérito (arts. 485, § 7º).

Confirmando este posicionamento, apesar de não fazer a ressalva quanto às possibilidades já previstas para a apelação, assim dispõe o Enunciado n. 125 da II Jornada de Direito Processual Civil: “a decisão parcial de mérito não pode ser modificada senão em decorrência do recurso que a impugna” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

### 3.2.4 Impugnação das interlocutórias prévias não agraváveis

Antes da decisão parcial de mérito dentro de um processo, há a possibilidade da prolação de outras decisões interlocutórias não passíveis de interposição do agravo de instrumento. Ocorre que, como expõe Miranda de Oliveira (2017, p. 128-129), se a decisão parcial é capaz de extinguir parcela da demanda, em razão da preclusão ocorrida, não poderá mais o juiz, após sua prolação, voltar a examinar as questões incidentais a ela relativas. Tampouco as partes poderão valer-se de meios recursais para rediscutir esta matéria, como junto à apelação prevista no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual:

As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015)

Em virtude disto, assim como o autor supracitado, Lemos (2016, p. 293-294) propõe a construção de uma “analogia interpretando amplificadamente o disposto no art. 1.009, § 1º, para o agravo de instrumento que impugna a decisão parcial de mérito, ainda que a literalidade da norma não estipule ou insira o agravo”.

Como uma regra geral, Alvim (2020, p. 183) entende que “quando a parte se serve do agravo de instrumento para impugnar interlocutórias de mérito, deve, em preliminar desse agravo, impugnar as interlocutórias típicas relativas àquele capítulo da decisão”.

Igual posicionamento foi consubstanciado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2022) em seu Enunciado n. 611, assim dispondo:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

E Lemos (2020a, p. 478-480) detalha mais precisamente em quais casos se haverá de impugnar a prévia interlocutória não agravável a partir de uma minuciosa análise do seu conteúdo e o grau de interligação com a ulterior decisão parcial:

Na primeira hipótese, com interligação somente com a decisão parcial, essa decisão anterior deve ser impugnada em preliminar de agravo de instrumento, justamente por não comportar agravo de instrumento

específico daquela decisão e ter conteúdo atrelado ao que foi decidido na decisão parcial, sendo necessária a sua rediscussão, se assim entenderem, nesse momento da demanda, sendo precluso posteriormente.

Por outro lado, na segunda hipótese, quando a decisão interlocutória anterior à decisão parcial de mérito nada guardar de conteúdo desta, não deve ser atacada no agravo de instrumento desta decisão, aguardando a prolação da sentença para tal desiderato, seguindo o que realmente está disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, com a impugnação em preliminar de eventual apelação.

Na terceira hipótese, a decisão não agravável impacta os capítulos da demanda, mas contendo capítulos autônomos de interligação, o que seria uma decisão que aparentemente seria impugnada em cada recurso, contudo é de se imaginar que seja totalmente impugnada no agravo de instrumento, uma vez que é o recurso que poderá, inclusive, pedir a anulação dessa decisão por error in procedendo. Ou seja, por mais que tenha essa dúvida e interligação com ambas, separada e internamente na decisão, é prudente que seja impugnada em sua plenitude no agravo de instrumento.

A quarta hipótese [interligação, ao mesmo tempo, com todos os capítulos da demanda] tende ainda mais a ser no agravo de instrumento, por ser diferente da terceira hipótese em que as interligações eram autônomas, neste caso, o que se decidiu impacta, ao mesmo tempo, numa mesma questão, ambos os pedidos, o que importa em sua preclusão ser no primeiro momento de recorribilidade, ou seja, no agravo de instrumento, em preliminar, utilizando o art. 1.009, § 1º do CPC.

### 3.2.5 Interposição adesiva

O recurso adesivo surge no CPC/1973 e mantém-se no atual Códex com o intuito de garantir que a parte que obteve parcial êxito no julgamento do mérito da lide e que inicialmente não teria interesse em recorrer da decisão tenha a possibilidade de, no caso de a parte adversa recorrer da decisão, interpor um recurso subordinado frente ao recurso de seu adversário. Com isso, “o legislador propiciou que qualquer uma das partes parcialmente vitoriosa no julgamento da lide, deixe de recorrer num primeiro momento, e assim permaneça, caso a outra, também parcialmente vitoriosa, não ataque a decisão” (CHEIM JORGE, 2017, p. 421).

Apesar de terminologia utilizada pelo legislador no art. 997 do CPC/2015, o recurso adesivo não constitui um outro tipo de recurso diferente dos previstos na legislação processual, mas sim uma forma de interposição de recurso em que este recurso fica subordinado ao recurso principal, dependendo de seu conhecimento pelo órgão *ad quem*, daí porque a terminologia mais apropriada seria “recurso subordinado” (CHEIM JORGE, 2017, p. 425).

O cabimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, inciso II, do CPC/2015, é restrito ao recurso de apelação, ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Contudo, apesar de, à primeira vista, o rol parecer ser taxativo,

Lemos (2016, p. 294-295) discorda ao entendê-lo como “exemplificativo das hipóteses em que há a possibilidade de sucumbência recíproca, cabendo também em qualquer outro recurso em que a reciprocidade seja possível, como no caso deste agravo de instrumento contra a decisão parcial de mérito”.

De acordo com a ampla possibilidade de interposição adesiva nos casos de decisão de mérito, mesmo que parcial, em que haja sucumbência recíproca, Miranda de Oliveira (2017, p. 128) defende a interposição adesiva do agravo de instrumento contra decisão parcial, assim dispondo sobre o procedimento a ser adotado:

Interposto o agravo de instrumento, o agravado terá o prazo de 15 dias para apresentar suas contrarrazões. No mesmo prazo, poderá o agravado interpor agravo pela via adesiva. Rigorosamente, não seria um segundo agravo de instrumento, pois o agravo adesivo deve ser interposto no bojo do agravo de instrumento (recurso principal), sendo absolutamente desnecessária a formação de novo instrumento, por já se encontrarem os autos no tribunal onde deverão ser apreciados os dois recursos: o agravo principal e o agravo adesivo. A propósito, faculta-se ao agravo, agora também agravante adesivo, anexar cópias das peças dos autos que entender necessárias ou convenientes para a obtenção de decisão que lhe seja favorável.

### **3.2.6 Aplicação da teoria da causa madura**

Como já exposto, o CPC/2015, em seu art. 1.013, não somente manteve a aplicação da teoria da causa madura ao recurso de apelação, mas também ampliou o seu alcance tornando o seu efeito devolutivo o mais amplo possível. Ocorre que, apesar de estar posicionado no capítulo referente à apelação, parcela da doutrina já entende que, independente da espécie, este dispositivo “contém regras gerais sobre o efeito devolutivo que se aplicam a todos os recursos que não tenham limitação de devolutividade nem restrição cognitiva” (DIDIER JR.; CUNHA, 2020, p. 307).

Reforçando a sua aplicação à decisão parcial, sem destacar a amplitude supracitada, Lemos (2016, p. 296-297) sustenta que, em razão do seu conteúdo, “se cabe na apelação a teoria da causa madura, nas hipóteses correspondentes que versarem sobre a teoria da causa madura, de igual forma, devem ser passíveis de utilização no agravo de instrumento que impugna a decisão parcial de mérito”.

Miranda de Oliveira (2017, p. 133) também propõe sua aplicação ao agravo de instrumento contra decisão parcial e o Fórum Permanente de Processualistas Civis (2022) dispõe em seu Enunciado n. 705 que “aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito”.

### 3.2.7 Ampliação do colegiado

Substituindo o antigo recurso dos embargos infringentes, o art. 942 do CPC/2015 prevê a técnica de ampliação do colegiado. Por este, sempre que o julgamento da apelação não for unânime, será convocado um número suficiente de julgadores para garantir a inversão do resultado inicial para um novo julgamento, sendo autorizada a revisão dos votos já proferidos. Ocorre que no julgamento do agravo de instrumento contra decisão parcial, o § 3º, inciso II, deste artigo requer, além do resultado não unânime, a reforma da decisão, diferença de tratamento em relação à apelação que, segundo Siqueira (2016, p. 200) não encontra qualquer justificativa.

Frente a essa distinção puramente casuística e sem razão lógica criada para o julgamento total ou parcial da demanda, Miranda de Oliveira (2017, p. 136-137) propõe que, “deve caber ampliação no julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que reforma o julgamento de improcedência liminar parcial, a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação” e com o mesmo requisito imposto à apelação, qual seja, unicamente a resultado não unânime.

### 3.2.8 Honorários recursais

O CPC/2015 inovou ao trazer a possibilidade de honorários advocatícios em grau recursal, numa valorização profissional do advogado e desestímulo ao uso protelatório dos recursos. Todavia, ao regular o procedimento em seu art. 85, § 11, o Códex subordinou-o à fixação de honorários na decisão recorrida, dispondo que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (BRASIL, 2015).

Ocorre que, ao prever os termos para a fixação de honorários sucumbenciais no *caput* do dispositivo citado, o legislador dispôs que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015), sem fazer qualquer menção à decisão parcial. Procedendo à interpretação literal dos dispositivos, não caberia honorários recursais no julgamento da decisão parcial pois estes não teriam sido fixados na decisão prolatada pelo juízo *a quo*, não havendo valores para serem majorados (LESSA, 2018, p. 294).

Contudo, considerando a prévia exposição acerca do conteúdo da decisão parcial, idêntico ao da sentença, a doutrina entende necessária a fixação de honorários sucumbenciais ao proferir decisão parcial, como devido reconhecido do profissional e estímulo à busca da efetividade processual pelos procuradores através do requerimento da decisão cognitiva. Nesse sentido, posiciona-se Miranda de Oliveira (2017, p. 137-138) e dispõe o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil que “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Consequentemente, ao julgar o recurso de agravo de instrumento da decisão parcial deve-se majorar os honorários já fixados na origem, em razão da inequívoca aplicação do já citado art. 85, § 11, do CPC/2015, segundo o qual:

Da mesma forma manifesta-se Lemos (2016, p. 295-296):

O agravo de instrumento, nesta hipótese, deve ser equiparado à apelação, necessitando também da condenação em honorários advocatícios em grau recursal, considerando que a própria decisão interlocutória julgada parcialmente contém a necessidade da estipulação em honorários, o que já deixa claro que a sua recorribilidade está dentro do rol das espécies recursais em que se cabe a estipulação dos honorários advocatícios.

### **3.2.9 Remessa necessária**

Apesar de não se tratar de um procedimento do agravo de instrumento, a remessa necessária é um sucedâneo recursal atualmente previsto no art. 496 do CPC/2015 e historicamente vinculado ao recurso de apelação, inclusive intitulado no passado de apelação *ex officio*. Seu objetivo é simples: garantir a revisão de julgamento de mérito proferido contra a Fazenda Pública independentemente da interposição de recurso (ASSIS, 2017, p. 1030-1042).

Apesar do dispositivo citado apenas mencionar o cabimento da remessa necessária de sentença, a doutrina majoritária entende que, optando o juiz pela decisão cognitiva e decidindo o mérito contra a Fazenda Pública por meio de uma decisão parcial, esta estará sujeita à remessa necessária, pois “o reexame obrigatório relaciona-se com as decisões de mérito proferidas contra a Fazenda Pública; a coisa julgada material somente pode ser produzida se houver a remessa necessária” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 124-125).

Se uma demanda for proposta com múltiplos pedidos e o juízo promover a cisão cognitiva em decisões parciais, sustenta-se que os valores de cada pedido deverão ser a base de cálculo para a aplicação ou não da remessa necessária, fazendo-se a ressalva de que tal sucedâneo não seria utilizado contra a decisão parcial sem mérito, “uma vez que essa seria para extinguir parcela da demanda, o que não poderia ser uma decisão contra ente público” (LEMOS, 2020a, p. 485).

Assim, sendo proferida decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública que cumpra os requisitos previstos no art. 496, Lemos (2020a, p. 489) entende que “o juízo de primeiro grau deve realizar uma remessa necessária por instrumento, com o início de um procedimento no Tribunal, via ofício, trasladando peças processuais para instruir a remessa necessária, principalmente se for físico”,

### 3.2.10 Posições contrárias

Apesar do regime acima exposto ser defendido por ampla parcela da doutrina atual, existem aqueles que, em sentido contrário, receiam a exagerada equiparação dos recursos em determinados pontos, fundamentando-se, em geral, em uma aplicação mais rígida do princípio da legalidade para os procedimentos recursais em detrimento do princípio da isonomia. Sobre o tema, Silva, Araújo e Silva (2016, p. 71) afirmam que “o legislador deu soluções distintas a soluções análogas, mas isso não fere nenhuma cláusula no ordenamento jurídico constitucional que reclame sua invalidação”.

Em dura crítica ao efeito suspensivo automático, cujos fundamentos são extensíveis à maior parte do regime especial proposto, Silva, Araújo e Silva (2016, p. 72, grifo nosso) assim dispõem:

[...] a eficácia suspensiva ope legis ou está expressa ou não existe. É entender o efeito suspensivo como algo inerente à sentença. Não é. O efeito suspensivo só é intrínseco à decisão no caso de ela veicular obrigações submetidas a termo ou a condições. Nos demais casos, o efeito suspensivo decorre da norma de estrutura que obsta a eficácia, tanto que há situações em que a sentença produz efeitos imediatos (art. 1.012, §1º, do CPC). Estender para o recurso de agravo de instrumento regra específica da apelação é fazer tábula rasa dos art. 356, § 5º; art. 995, caput; art. 1.019, I, todos do CPC, em nome de um sentido material de sentença que o CPC expressamente abandonou, como se percebe do art. 203, § 1º, do CPC/15. É colocar exceção onde o legislador expressamente pôs regra. É desprezar o contexto e negar o texto! **Se houve esquecimento do legislador, não cabe ao intérprete lembrá-lo, salvo se estiver a postular mudança legislativa. Mas aí não se estará a fazer ciência do direito,**

**senão política jurídica, que é importante, porém não serve para o ato de explicar.** Essa forma de pensar não pode servir de argumento para, via interpretação, alterar o texto legal, pois isso implicará usurpação da função legislativa. O intérprete, na ciência, não é o legislador. Ele constrói a partir do texto legislado, texto aqui entendido como tudo aquilo que é capaz de comunicar sentido jurídico, os sentidos possíveis. Por tais razões entende-se que a decisão antecipada parcial mérito provisória, salvo decisão judicial em contrário, ou nas hipóteses expressas em lei, tem eficácia imediata, não se aplicando ao caso as estipulações que suspendem o efeito da sentença em face da apelação.

Mesmo que não se oponha a todo o regime diferenciado, Assis (2017, p. 79-80) o faz em relação à interposição adesiva:

Os recursos que comportam a interposição subordinada se encontram mencionados no art. 997, § 2º, II: apelação, recurso extraordinário e recurso especial. O rol é taxativo. Não cabe ampliá-lo em virtude de considerações teleológicas. Por exemplo, não cabem embargos de declaração adesivos. E, ainda, no agravo de instrumento cujo objeto seja questão de mérito (art. 1.015, II).

Do mesmo modo, Lessa (2018, p. 293):

Em que pese parte da doutrina defenda o cabimento do recurso adesivo nos recursos com caráter de apelação, como o agravo de instrumento que desafia decisões de mérito, não podemos olvidar que o art. 997, § 2º, III, prevê que só será admissível o recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial, sendo ausente a previsão do cabimento de recurso adesivo no agravo de instrumento.

Ainda, neste curto recorte, contra a fixação de honorários advocatícios na decisão parcial e, conseqüentemente, sua majoração recursal, Meireles (2016, p. 139) justifica sua posição através dos parâmetros utilizados para a sua concessão:

Sendo assim, parece-nos que, de fato, o procedimento a ser adotado e de somente decidir os honorários advocatícios quando da prolação da sentença. Isso porque, em relação aos honorários advocatícios, o juiz haveria de ter em conta a atuação do advogado em todo o processo ajuizado. Da inicial à sentença. Descaberia, assim, ao juiz condenar o vencido de forma antecipada.

Portanto, encerrando a exposição das soluções expostas pela doutrina para a recorribilidade da decisão parcial, vê-se que as divergências existentes buscam sua fundamentação principalmente no princípio da legalidade e, por vezes, nas próprias raízes do procedimento em questão. Contudo, trata-se somente de vozes minoritárias em uma multidão de doutrinadores entusiastas do regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial.

### 3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Expostas as características do regime especial de agravo de instrumento proposto pela doutrina para corrigir as disparidades da recorribilidade da decisão parcial quando comparada àquela da sentença, cumpre-nos analisar a recepção (ou não) de tais procedimentos, à nível nacional, pelo Superior Tribunal de Justiça e, à nível estadual, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

#### 3.3.1 Os entendimentos firmados pelo STJ na vigência do Novo CPC

De início, destaca-se que a pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão parcial torna inaplicável o princípio da fungibilidade para receber apelação interposta contra decisão parcial, eis que inexistente divergência de entendimento ou dubiedade no texto legal. Esse é o posicionamento exarado pelo STJ no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.833.564/DF:

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NOS ARTS. 356, § 5º, E 1.015, II, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2019b)

O princípio somente será aplicável se houver dúvida não diretamente quanto ao recurso, mas se a natureza do pronunciamento recorrido era de decisão parcial ou de sentença, como no caso do ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.746.337/RS:

[...] 6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de

seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 7- **Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal. [...]** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2019a, grifo nosso)

Adentrando propriamente no regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial, são poucos os julgados colegiados da Corte Superior que adentram nesta matéria. À exceção da ampliação do julgamento e da condenação em honorários recursais, capazes de, respectivamente, alterar o resultado do recurso e impactar financeiramente os advogados, o restante dos pontos propostos no regime especial do agravo não aparenta ser uma matéria de grande interesse recursal após o julgamento do recurso no tribunal de origem.

Mesmo assim, nas poucas vezes em que um órgão colegiado do STJ pronunciou-se sobre a aplicação da ampliação do julgamento do agravo de instrumento contra decisão parcial, este muito se afastou da doutrina majoritária, como na apreciação do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.675.681/DF em que entendeu ser inaplicável a equiparação dos requisitos previstos para a apelação ao agravo de instrumento contra decisão parcial:

[...] 1. O regramento contido no caput do art. 942 do CPC/2015, que dispõe acerca da apelação, não se aplica no presente caso, uma vez que é distinta do § 3º, que regulamenta a incidência da técnica nos julgamentos não unânimes de ação rescisória e agravo de instrumento, para os quais houve expressa limitação aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021c)

Sorte diversa foi a dos honorários recursais, eis que, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.845.542/PR e n. 1.760.538/RS, o STJ entendeu ser necessária a fixação de honorários sucumbenciais pelo juízo ao prolatar uma decisão parcial:

[...] 10. É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que

analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021b, grifo nosso)

[...] 4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. 5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. 6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2022a)

Conseqüentemente, ao se julgar o recurso de agravo de instrumento da decisão parcial, deve-se majorar os honorários já fixados na origem, em razão da inequívoca aplicação do já referido art. 85, § 11, do CPC/2015, segundo o qual: “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (BRASIL, 2015).

### **3.3.2 A (velha) postura atual do TJSC**

Ao contrário do STJ, os Tribunais de Justiça são ordinariamente os órgãos destinados à apreciação do agravo de instrumento, razão pela qual analisam diretamente as matérias do regime especial proposto pela doutrina. No presente trabalho, verificar-se-á exclusivamente a postura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao receber e julgar, em decisões monocráticas e colegiadas, o agravo de instrumento contra decisão parcial.

Neste primeiro momento, ao analisar o julgamento destes recursos de maneira avulsa, verifica-se que, apesar de quase inexistir no STJ, a matéria mais apreciada pelo TJSC é a concessão do efeito suspensivo. Porém, ao contrário do proposto pela doutrina, a posição amplamente majoritária, quiçá exclusiva, encontrada no TJSC é de aplicação dos requisitos do agravo de instrumento contra

decisão interlocutória típica para concessão do efeito suspensivo àquele interposto contra decisão parcial.

Nos autos do agravo de instrumento n. 5055730-33.2021.8.24.0000, interposto contra decisão parcial proferida em uma ação de cobrança, o relator, apreciando o pedido de efeito suspensivo, entendeu que, para a sua concessão, far-se-ia “indispensável, pois, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022f). Esta postura é reforçada pelo relator do agravo de instrumento n. 5050801-54.2021.8.24.0000, interposto contra decisão parcial proferida em ação de reintegração de posse, que assim dispôs: “não identifico a probabilidade de provimento do presente recurso, de modo que indefiro o efeito suspensivo almejado” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022a).

À utilização dos requisitos previstos para suspender a eficácia das decisões interlocutórias típicas, acrescenta-se que o entendimento expressado reiteradamente pelos relatores de que, ausente o seu requerimento, não haveria sequer razão para concedê-lo, eis que não decorre da lei, mas da solicitação da parte e análise dos requisitos legais pelo relator. Verifica-se esta postura nos pronunciamentos singulares dos relatores nos agravos de instrumento n. 5010436-21.2022.8.24.0000, interposto contra decisão parcial proferida em execução fiscal (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022g); n. 5028732-28.2021.8.24.0000, em ação indenizatória (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022d); n. 5015564-22.2022.8.24.0000, em execução fiscal (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022b); e n. 5063464-35.2021.8.24.0000, em ação de cobrança (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022c). Neste último, o relator assim dispôs: “na falta de pedido liminar e ausente motivo para reverter liminarmente a decisão agravada, não atribuo efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, I, do CPC)”.

Quanto aos honorários recursais, no já citado agravo de instrumento n. 5015564-22.2022.8.24.0000, o relator assim afirmou em seu voto vencedor: “saliento o descabimento de honorários recursais em agravo de instrumento” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022b), desconsiderando qualquer diferença ao tratar-se de decisão parcial. Nos autos n. 5050801-54.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022a), também não ocorreu a majoração de honorários, apesar destes terem sido fixados na origem. Ainda, nos autos n.

5063464-35.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022c) e n. 5028732-28.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022d), justifica-se a não majoração em razão da ausência de fixação de honorários sucumbenciais pelo juízo *a quo*, desconsiderando a possibilidade de reforma da decisão para fixá-los e, sucessivamente, majorá-los.

Por fim, nessa análise perfunctória, verifica-se também na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 4022783-79.2017.8.24.0000 a negativa de recorribilidade das interlocutórias prévias não agraváveis:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação n. 0004967-68.2005.8.24.0067, julgou antecipadamente parte do mérito, acolhendo o pleito de indenização por danos morais, para condenar a requerida, ora agravante, ao pagamento de R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir daquela data e de juros de mora pela SELIC desde 06/06/2005, bem como à metade das custas e despesas processuais, além de 15% da mencionada monta a título de honorários (p. 380-381). Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. Decido. De início, cumpre mencionar que **os argumentos e pedidos relativos à denegação da oitiva de testemunha arrolada pela agravante não podem ser conhecidos neste reclamo. A um, pois não foram tratados na decisão objurgada. A dois porque, ainda que o togado tivesse discorrido a respeito, não caberia agravo de instrumento no ponto. É que a novel legislação processual civil (CPC/2015) trouxe a imposição de que as decisões interlocutórias, via de regra, sejam objeto de insurgência somente em sede de apelação, não sofrendo, pois, a prejudicialidade decorrente do fenômeno da preclusão. Como preliminar de apelação, deverão recorrer (nas razões) e recorrido (nas contrarrazões) impugnar as decisões proferidas em primeiro grau que lhes foram desfavoráveis, independentemente de terem elas integrado a sentença.** [...] Sabido, portanto, que quando não constatada a pertinência temática entre a decisão agravada e as possibilidades supra mencionadas [art. 1.015 do CPC/2015], deve-se inadmitir o recurso. [...] (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2020, grifo nosso)

De modo a evitar a ignorância de alguma decisão do TJSC recente mais favorável ao regime especial proposto pela doutrina e tornar mais preciso o recorte feito neste trabalho, realizou-se, através da plataforma de jurisprudência do sítio eletrônico do Tribunal,<sup>2</sup> a pesquisa dos termos "decisão parcial" ou "sentença parcial" nas ementas e no inteiro teor dos votos dos recursos julgados nas sessões das Câmaras do TJSC no período de dois meses compreendidos entre 01/09/22 e 01/11/22, desconsiderando-se aqueles em segredo de justiça. Dessa pesquisa, encontrou-se um total de dezesseis julgamentos colegiados de agravos de instrumento interpostos contra decisões parciais, organizados na tabela a seguir.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>

Número dos autos	Análise de efeito suspensivo?	Concessão de efeito suspensivo?	Honorários sucumbenciais na origem?	Majoração em grau recursal?
0315208-59.2015.8.24.0008 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022e)			X	
5055730-33.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022f)	X			
5010436-21.2022.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022g)	X			
5057845-27.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022h)			X	
4000506-64.2020.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022i)	X		X	
4000798-49.2020.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022j)	X		X	
0300730-60.2014.8.24.0047 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022k)			X	
5014810-80.2022.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022l)	X		X	
5001517-28.2021.8.24.0081 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022m)			X	X
4008102-36.2019.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022n)				
0301792-41.2018.8.24.0033 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022o)			X	X
0308102-73.2016.8.24.0020 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022p)			X	X
5032387-71.2022.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022q)	X		X	X
5001911-58.2020.8.24.0020 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022r)			X	
5026579-85.2022.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022s)				
5026576-33.2022.8.24.0000 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022t)				

Confirmando o panorama já exposto, em nenhum dos recursos ocorreu a concessão do efeito suspensivo automático, ou seja, independentemente da análise dos requisitos dados para o agravo contra interlocutório típico. Em todos os seis recursos em que o pedido de concessão fora expressamente analisado, os relatores o negaram, entendendo, como no 5055730-33.2021.8.24.0000, ser "indispensável, pois, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022f).

Ainda, dos onze recursos em que as decisões parciais impugnadas fixaram honorários sucumbenciais, a majoração ocorreu somente em quatro. Em seis os

honorários não foram sequer citados no voto e no sétimo, de autos n. 0300730-60.2014.8.24.0047 (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022k), não havia como majorar em razão de sua fixação já no limite permitido pelo CPC/2015.

### **3.3.3 A ineficácia do regime especial doutrinário**

A partir do exposto nas páginas anteriores, fica evidente que o regime recursal especial proposto, em graus diversos, pela doutrina majoritária ao agravo de instrumento contra decisão parcial não apenas é rejeitado na prática judiciária, mas, pior, é muitas vezes ignorado.

Ao iniciar a descrição da solução apresentada pela doutrina, expôs-se a ressalva feita por Lessa (2018, p. 296) de que, não sendo *de lege ferenda* a mudança no regime do agravo de instrumento contra decisão parcial, “é necessário que o relator do agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso I, decida expressamente pela utilização do procedimento da apelação”. Ocorre que realizar a interpretação constitucional casuística de diversos dispositivos do Códex buscando a isonomia procedimental de questões que muitas vezes não interferem, à primeira vista, diretamente no conhecimento do recurso não se encontra entre as prioridades da magistratura.

Ademais, exceto pelos honorários recursais e pela ampliação do colegiado já expostos junto ao posicionamento do STJ, as partes parecem ter pouco interesse em estender a discussão do julgamento do agravo de instrumento que ignora ou rejeita o pedido de aplicação de um procedimento especial, dificultando a apreciação mais cuidadosa dessas matérias pelos órgãos colegiados do tribunal ou sua alçada ao STJ.

Recorda-se, ainda, que a decisão parcial é muito pouco requerida pelos advogados e proferida pelos juízes de direito, salvo nos procedimentos em que é obrigatória, como na ação de exigir contas (art. 550, § 5º, do CPC/2015), e em algumas questões ligadas ao direito de família (MOREIRA DE OLIVEIRA, 2019, p. 82). Por consequência, para além da discussão destes procedimentos não ser vista como de grande importância pelos julgadores, com pouca frequência estes recursos são interpostos e menos ainda o fazem com um pedido de regime especial recursal.

Para além dos casos em que o pedido de um regime equiparável ao da apelação não é sequer considerado, é de se reconhecer que existem motivos para

que este também seja expressamente rejeitado. A sustentada aplicação de efeitos e procedimentos da apelação vai de encontro a diversas previsões positivadas no CPC/2015 de forma tão expressa e também na CF/1988 que se torna difícil denominar como uma simples interpretação extensiva ou adequação a disposições constitucionais algo que é expressamente contrário à lei e, talvez, à Constituição.

Recorda-se, por exemplo, a eficácia imediata das decisões parciais prevista no art. 356, § 2º, segundo o qual “a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto” (BRASIL, 2015). Ainda, quanto à ampliação do colegiado, a restrição aos casos de reforma da decisão pelo colegiado feita pelo art. 942, § 3º, inciso II, o qual dispõe que “a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...] agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito” (BRASIL, 2015).

Os casos citados não poderiam ser considerados como meras omissões legislativas para as quais a equiparação da decisão parcial à sentença em função da isonomia processual, eis que o legislador expressamente positivou o contrário do proposto pela doutrina. Recorda-se, ainda, que a CF/1988 assegura o devido processo legal, cuja uma das bases principais é justamente o princípio constitucional da legalidade. É de se reconhecer a predominância não somente entre os magistrados, mas também entre os advogados que nem sequer as requerem, do entendimento de que muitas dessas medidas implicam na usurpação da função legislativa. Como assevera Silva, Araújo e Silva (2016, p. 72), mesmo “se houve esquecimento do legislador, não cabe ao intérprete lembrá-lo, salvo se estiver a postular mudança legislativa”.

Assim, em razão do binômio exposto - irrelevância nos tribunais e resistência da legalidade - é inevitável concluir este capítulo afirmando que as soluções para as latentes disparidades existentes no regime recursal da decisão parcial não serão efetivadas por uma construção doutrinária na expectativa de um reconhecimento jurisprudencial. É preciso focar exclusivamente na via legislativa para garantir um procedimento recursal isonômico à decisão parcial quando comparado ao da sentença. Em qual espécie recursal e como ele será construído é questão a ser analisada no capítulo seguinte.

## 40 RECURSO DE APELAÇÃO POR FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO

Encerrou-se o capítulo anterior com a afirmação de que é preciso focar exclusivamente na via legislativa para garantir um procedimento recursal isonômico à decisão parcial quando comparado ao da sentença. Já o princípio deste começará com um questionamento motivo de escândalo para os tribunais e loucura entre os doutrinadores, seguido de um despretensioso esforço para revelar a sabedoria e a eficácia intrínsecas à resposta afirmativa para esta pergunta, finalizando-se com os meios para concretizá-la. Assim, lança-se o questionamento: não seria melhor simplesmente apelar das decisões parciais?

### 4.1 O REGIME RECURSAL ADEQUADO À DECISÃO PARCIAL

#### 4.1.1 O que faz do recurso uma apelação?

Afinal, o que caracteriza um recurso? Como já visto no segundo capítulo, a legislação processual pátria, ao contrário do que faz em relação às decisões, não traz uma definição expressa de cada espécie recursal, mas descreve suas características, como os efeitos, o procedimento e as decisões impugnáveis. Assim, ausente uma clara e fixa essência das espécies recursais, a definição legalista de cada uma nada mais é que a sistematização das opções feitas pelo legislador processual.

Apenas por esta consideração, o problema atinente ao regime recursal adequado à decisão parcial estaria solucionado *de lege ferenda*. Basta que o legislador positive um regime com os procedimentos e efeitos apontados como necessários pela doutrina. Tal recurso não depende do nome que queiram dar a ele, assim como se pode, por uma simples lei ordinária, instituir os embargos de instrumento, a apelação interna e o recurso semiespecial - seja lá o que qualquer um destes viesse a significar.

Porém, é preciso ir além, eis que a simples existência da lei não resolve os problemas, por vezes cria mais. Para tanto, é suficiente recordar o que ocorreu com a alteração do conceito de sentença pela Lei 11.232/2005. Apesar da literalidade do art. 192, § 1º, do CPC/1973 enquadrar a decisão parcial como sentença e, conseqüentemente, recorrível por apelação nos termos do art. 513 do CPC/1973, a

maior parcela da doutrina rejeitou a sua classificação como tal e, com ainda maior força, a sua recorribilidade por apelação.

Na época, Oliveira (2012, p. 79) entendeu que rejeição não era causada pela (in)compreensão dos termos utilizados pelo legislador, mas pela não aceitação das suas consequências:

O problema que erguem em torno da nova definição de sentença não é um problema de compreensão, mas de aceitação de seus termos. Afinal, não é difícil compreender o significado do § 1º do art. 162 do CPC (LGL 1973\5). Ali se diz – com algum tropeço, mas sem prejuízo do entendimento – que os pronunciamentos judiciais deflagrados pelas situações descritas nos arts. 267 e 269 do CPC (LGL 1973\5) consistem em sentenças. A despeito da relativa clareza dessa passagem, polemizam seu alcance em razão das consequências de ordem prática (ou, mais propriamente, de ordem recursal) a que sua aplicação nua e crua conduziria. Mercê dessas “temíveis” consequências (veremos em breve que não há razão para temê-las), preferem tomar como decisão interlocutória aquilo que a lei – à luz do dia e sem titubeios – definiu como sentença. É como “fizessem de conta” que o § 1º do art. 162 do CPC (LGL 1973\5) não diz aquilo que ele diz, porque aceitar que ele diga o que claramente diz traz à tona “terríveis problemas de recorribilidade”.

Ora, mas se o legislador positivou algo, sobre qual fundamento a doutrina poderia rejeitá-lo? A resposta mais plausível para essa pergunta também é possivelmente uma dentre as tantas justificativas para o porquê de os tribunais ignorarem as adequações doutrinárias ao agravo de instrumento contra decisão parcial. Apesar de se ter insistido até o presente momento que o conceito legal de cada espécie recursal provém unicamente da análise do cabimento, dos procedimentos e dos efeitos que lhe foram conferidos pelo legislador, é impossível responder ao questionamento proposto sem reconhecer que existe, ao menos na mentalidade dos juristas, um conceito paralegal das espécies recursais, em especial da apelação e do agravo de instrumento, capaz de distingui-las entre si. Em outras palavras, há uma idealização das espécies recursais que permitiu que a maior parte da doutrina, na vigência tardia do CPC/1973, rejeitasse a apelação contra a decisão (sentença) parcial e que foi um dentre tantos motivos para que os tribunais, na vigência do CPC/2015, ignorassem as propostas de aplicação de um “super” agravo de instrumento contra as decisões parciais. E qual seria?

Sem dúvidas os conceitos de apelação e de agravo de instrumento que permeiam o subconsciente da maioria dos juristas brasileiros é marcado pela topologia da decisão impugnada. A apelação somente poderia ser interposta contra uma decisão ao final do processo ou da fase processual e, com a consequente

liberdade que o término da cognição em primeiro grau traz para os autos, estes subiriam integralmente ao tribunal. Já o agravo de instrumento, ao contrário, impugnaria as decisões proferidas no transcorrer da marcha processual, que não pode ser interrompida para que os autos subam ao tribunal, razão pela qual é formado o instrumento e somente este ascende.

Todavia, este conceito formulado com claras influências do princípio da unicidade do julgamento combinado com o princípio da correspondência, mesmo durante a vigência inicial do CPC/1973, não poderia estar mais equivocado.

Afirmou-se no segundo capítulo deste trabalho que, diante dos voluptuosos efeitos e privilégios procedimentais que lhe são concedidos, a apelação configura-se como a rainha dos recursos, ostentando tal majestade com exclusividade. Ocorre que a sua realeza não foi dada por ser o último recurso a subir daquele grau de jurisdição ou por levar os autos consigo. A apelação é a rainha dos recursos justamente porque, ao contrário do agravo de instrumento em sua gênese, ela impugna - podendo reformar ou invalidar - a decisão que analisa ou nega analisar o motivo basilar pelo qual a demanda foi impetrada: o pedido de realização do direito através da tutela jurídica do Estado, como expõe Lessa (2018, p. 291):

[...] os recursos previstos no CPC/73 (LGL\1973\5) para atacar ambas as decisões – sentenças e decisões interlocutórias – foram pensados levando em consideração as características desses pronunciamentos. A apelação servia para atacar a sentença, decisão única e completa acerca do mérito da causa, e os agravos, retido e de instrumento, para atacar decisões interlocutórias, leia-se, decisões acerca do procedimento e, portanto, não meritórias. Daí porque o procedimento da apelação, por se tratar de um recurso que visava reexaminar a única e integral decisão de mérito, possui uma abertura muito mais ampla ao contraditório, quando comparado ao procedimento do agravo de instrumento.

A apelação não possui efeito suspensivo porque impugna a última decisão da fase de conhecimento. Tampouco proveem desta condição o direito à sustentação oral pelas partes, as escassas possibilidades de retratação pelo juízo *a quo*, a interposição adesiva do recurso, a ampliação do julgamento colegiado ou a condenação em honorários recursais. Todos esses privilégios procedimentais apenas são conferidos à apelação e não ao agravo de instrumento porque ela impugna a decisão que versa sobre o mérito do processo ou que o extingue sem analisá-lo.

Assim, Neves (2019, p. 1665) assevera que “a apelação tem garantias procedimentais em favor do recorrente que não existem no agravo de instrumento,

justamente porque a primeira espécie recursal foi projetada para impugnar julgamento de mérito e a segunda, questões incidentais”. Da mesma forma, Lessa (2018, p. 292) afirma que o agravo de instrumento “utiliza de um procedimento que foi pensado para o reexame de decisões de natureza interlocutória, e, por ter essa característica, tem uma menor abertura ao contraditório se comparado à apelação, recurso próprio para a rediscussão do mérito”.

O fato deste conteúdo meritório estar, no passado, exclusivamente em uma sentença, pronunciamento final do procedimento no processo civil pátrio, foi apenas consequência da predominância de uma processualística simples contrária à cisão cognitiva e atrelada ao princípio da unicidade do julgamento. E, apesar da exclusividade meritória da sentença ao final do processo ter sido superada ainda no CPC/1973 com a positivação da decisão que julga parcela o mérito ou extingue parcela de uma demanda sem o fazê-lo, continua-se a traçar essa ultrapassada associação de exclusividade. Assim, ao invés de nomear a decisão parcial como aquela que resolve o mérito ou extingue a demanda, continua-se a denominá-la como “a decisão que tenha conteúdo de sentença, mas que se trata de decisão interlocutória” (BRUSCHI; COUTO, 2019, p. 424). Mas a visão chiovendiana de unicidade do pronunciamento judicial já foi (ou deveria ter sido) superada e não há como justificar a concessão de tantos privilégios ao recurso de apelação se não for pela matéria que ele possui capacidade de reformar ou invalidar.

Buscando analisar um ponto que pode ser levantando contra a afirmação prévia, sabe-se que a apelação também é historicamente capaz de rediscutir questões não atinentes ao mérito, desde que decididas na sentença ou, a partir do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento” (BRASIL, 2015). Ocorre que a concessão dos privilégios da apelação ao julgamento dessas questões não se configura como uma deturpação do exposto, mas apenas uma necessária manifestação, respectivamente, dos princípios recursais da singularidade e da não recorribilidade imediata das interlocutórias, ambos positivados no CPC/2015. Não seria razoável, de um lado, haver uma divisão da matéria analisada na sentença para fins de interposição de múltiplos recursos ou a negação do direito das partes ao recurso de todas as decisões. Tampouco, de outro, retirar-se as garantias e privilégios da recorribilidade do mérito em virtude da discussão de questões incidentais no mesmo recurso. A solução encontrada pelo legislador foi a extensão destas garantias e privilégios, existentes na apelação

somente em razão da recorribilidade do mérito e, portanto, sem prejudicar o exposto até o momento, às questões incidentais suscitadas no mesmo recurso, de modo a preservá-las junto ao mérito.

Assim, aceitando que existe e que continuará a existir uma definição paralegal dos principais recursos no pensamento dos operadores do direito, é necessário adequá-la aos reais motivos históricos que levaram à concessão dos seus efeitos e procedimentos. Deve-se reconhecer que o agravo de instrumento é o recurso destinado à rediscussão de questões incidentais e a apelação à impugnação do mérito ainda que este possa trazer consigo a análise de alguma questão incidental, justificando tais destinações os privilégios procedimentais que possuem.

#### **4.1.2 Por que apelar ao invés agravar de uma decisão parcial?**

Mesmo diante do exposto, é possível a subsistência do pensamento de que, mesmo sendo a apelação o recurso pensado e desenvolvido para impugnar o mérito, nada impede que se proponha pelas vias legislativas um regime de agravo de instrumento com os efeitos e procedimentos idênticos aos da apelação, porém cabível contra a decisão parcial. Dar-se-á três motivos para a rejeição de tal postura: o resultado da aplicação do teste do pato, o desnecessário esforço legislativo a ser empregado e a manutenção da conceituação paralegal dos recursos.

O teste do pato é uma abdução lógica baseada no seguinte ditado popular norte-americano: “se parece com um pato, nada como um pato e grasna como um pato, então provavelmente é um pato”. Por mais jocoso que possa aparentar, à primeira vista, a utilização de um ditado popular como critério em um trabalho que deveria ter (e tem) caráter científico, a sua simplicidade pode muitas vezes revelar a natureza verdadeira de um objeto, por vezes escondida atrás de extensas argumentações e teorias, mas alcançável pela observação de suas características mais prontamente identificáveis.

Assim, se estamos buscando um recurso para impugnar uma decisão que versa sobre (parcela do) mérito do processo ou que extingue (parte da) demanda sem analisá-lo e que contenha o efeito suspensivo automático, a possibilidade de interposição adesiva, de sustentação oral, de aplicação da teoria da causa madura, de ampliação sem restrições do colegiado, de impugnação das interlocutórias prévias não agraváveis e de fixação de honorários recursais e que não possibilite a

retratação prevista para as interlocutórias típicas, o objeto desta procura é, sem dúvidas, uma apelação.

Ocorre que se está tentando denominar como agravo de instrumento aquilo que consigo guarda semelhança somente pela formação de instrumento, mas que em todo o restante é uma apelação. Nos termos populares, seria olhar para uma ave que se parece com um pato, nada como um pato e grasna como um pato, mas que possui uma plumagem azul, e por isso dizer que se trata de uma arara-azul. Por mais esdrúxulo que possa parecer, essa é a postura presente desde a vigência tardia do CPC/1973 ao negar-se a recorribilidade da sentença parcial por apelação, fundamentando-se na rejeição da possibilidade de existir uma apelação por instrumento. Veja-se como então se manifestou a doutrina:

O grande problema que surge com a Lei 11.232/2005 é no tocante ao recurso cabível contra o provimento que antecipa a parcela incontroversa. [...] a interposição do recurso de apelação apresenta problemas, em razão de que os autos, nesta espécie recursal, são remetidos integralmente ao tribunal competente para julgá-lo. Em havendo a antecipação de tutela de parcela incontroversa, apenas parte da lide foi objeto de julgamento, circunstância essa que implica no prosseguimento do feito. Se o feito deve prosseguir tramitando, não há como ser interposto recurso de apelação nesta hipótese. Imaginar o contrário significa comprometer-se a boa marcha do processo. (SILVA; XAVIER, 2006, p. 52-53)

[...] a sentença parcial é agravável, pela impossibilidade prática de encaminhamento imediato do processo ao Tribunal, [...] já que, se for interposta apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal, obstando a apreciação dos demais pedidos em primeiro grau de jurisdição. (SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 121-122).

Frente a posicionamentos como estes, que põem a formação de instrumento como elemento determinante para a classificação da natureza dos recursos, Oliveira (2012, p. 78) assim manifesta-se em tom agradavelmente cômico:

Afinal, se a apelação “sobe” e sempre “subiu” ao tribunal nos autos do processo, [...] como poderia agora, ex nihilo, desprender-se de seus grilhões? Ascenderia livremente ao olímpico segundo grau de jurisdição, como por mágica ou por milagre, se nenhuma linha a propósito o legislador cometeu? Não. Não é possível – dirão. Não há apelação capaz de “subir” em separado. Se algo “sobe” assim, por instrumento, separado dos autos do processo, apelação decerto não é. Só pode ser o velho e conhecido agravo! – concluem. [...] O dom de se espantar com o novo é muito “nosso”. Faz falar ora o instinto, ora o senso comum. Já o de vencer preconceitos, um tanto mais raro, fala diretamente à razão, à ciência, e, é, mais sublimemente “nosso” ainda. Cogitar de uma apelação por instrumento (fale-se baixíssimo agora, sussurre-se confidencialmente a expressão para que ninguém nos ouça...) soa a muitos como propor a quadratura do círculo.

Esta crítica é tecida corretamente pois, assim como a cor da plumagem não é característica determinante da espécie, mas muitas vezes consequência de um fator externo como a alimentação, pode-se argumentar o mesmo quanto à formação do instrumento nos recursos. A interposição do recurso nos próprios autos com a sua subida integral ao tribunal ou a formação de instrumento para tanto não se constitui um dos critérios essenciais para a classificação dos recursos, mas seria apenas uma consequência do estado do feito no momento da sua interposição - se este permite ou não a subida integral dos autos ao tribunal -, de modo que poderia haver uma apelação por instrumento sem descaracterizar a espécie recursal. Assim explica, em seguida, Oliveira (2012, p. 79-80):

Para os que rejeitam que possa haver uma apelação processada por instrumento, claro está, que a circunstância de ser juntada aos autos principais e neles “subir” ao tribunal é considerada essencial à demarcação daquele conceito.

Desses, há que dizer antes de tudo que cometem o grave erro metodológico de se conceituar algo por seu efeito. Não tomam o objeto “apelação” por si próprio ou por suas características intrínsecas, mas por uma circunstância que lhe é externa, posterior e – como em breve se demonstrará – inteiramente accidental. O equívoco nesse tipo de raciocínio, com o devido respeito, é manifesto.

Afinal, para que alguém possa decidir autuar uma petição nestes ou naqueles autos, para que resolva juntá-la aos autos principais ou a outra compilação qualquer, é evidentemente necessário, antes, haver-se definido tal peça como pertencente à categoria x ou y, do contrário não se saberia o que fazer com ela. Se, de fato, as apelações devem ser juntas aos autos do processo (não formando instrumentos), isso, obviamente, não pode ser levado em conta para se definir “apelação”, pois primeiro tem-se de reconhecer em determinada peça essa qualidade (de apelação), para depois, só então, mandar-se autuá-la aqui ou acolá.

De resto, há de se imputar àquele pensamento a singeleza (e assim também a fragilidade) de qualquer raciocínio puramente indutivo: de tanto verem apelações autuadas – digamos – à maneira tradicional, julgam não poder haver apelação que não seja assim.

Pelo raciocínio contrário, pensemos novamente no nosso pato de plumagem azul. Se o colocássemos primeiro junto às araras-azuis e depois junto aos patos, em qual caso poderíamos afirmar: “eis aí uma única espécie”? Junto aos patos, é óbvio! Mesmo com algumas pequenas diferenças externas, formam uma mesma espécie. E nosso recurso com efeitos, privilégios e procedimentos de apelação, mas que é interposto com a formação de instrumento? Dizer-se-ia: “é da mesma espécie que essas apelações, apenas difere pela formação de instrumento”. Nesse sentido, Vargas (2007, p. 156) assevera que a apelação por formação de instrumento “não se trata de um novo recurso, mas do mesmo, qual seja, o de apelação, assim como

[no processo penal] o recurso em sentido estrito, quando sobre por traslado, não muda de nome, continua a ser recurso em sentido estrito”.

Reconhecido, portanto, que o que buscamos é o recurso de apelação e que a formação de instrumento não o descaracterizaria como tal, tampouco cria uma nova espécie recursal, mas apenas adapta uma parte de seu procedimento, é de analisar, por consequência, o segundo e mais curto motivo: o desnecessário dispêndio legislativo. Ora, se o que buscamos é uma apelação, ela já existe na atual redação do Códex, bastando apenas incluir a decisão parcial no rol de cabimento e, em um curto dispositivo, descrever o procedimento de instrumento. Seria contraproducente, em termos de eficiência legislativa, querer escrever um novo ou referenciar todo o capítulo da apelação quando se poderia valer do já existente recurso de apelação e adaptar apenas alguns dispositivos para regular a apelação por instrumento.

Por fim, alcança-se o terceiro motivo para optar-se pela apelação por instrumento: a manutenção da conceituação paralegal dos recursos. Por mais que se tente fazer o contrário, deve-se reconhecer que o ditado popular “quem nasceu para ser da plebe, dificilmente será visto como rei” aplica-se plenamente às concepções de recursos, em especial quanto ao agravo de instrumento. Mesmo que o alto clero dos doutrinadores se reúna com a tábola redonda dos legisladores e conspirarem para aclamar o agravo como rei, aos olhos da multidão dos operadores de direito continuará sendo plebe. Quem nasceu para ser recurso contra questão incidental, mesmo que mudem a legislação, continuará sendo visto e tratado como tal pela prática judiciária, que já o faz ignorando a construção doutrinária do regime especial de agravo de instrumento contra decisão parcial. Não é difícil imaginar que, após uma eventual inclusão no Códex de dispositivos legais expressamente o equiparando à apelação, continuem a ocorrer diversos equívocos, tanto pelos magistrados quanto pelos advogados, tratando este positivado agravo de instrumento contra decisão parcial como se fosse contra decisão interlocutória típica.

Inclusive, tal postura será reforçada ao se dar a mesma nomenclatura de agravo de instrumento a dois recursos que fazem coisas completamente distintas: impugnar as questões incidentais e o mérito. A nomenclatura dada aos recursos não é apenas uma forma de classificação teórica, mas de identificação pelo operador do direito. Caso se mantenha o nome de um recurso já tido como de segunda categoria e que continuará a ser utilizado em paralelo para impugnar questões incidentais, é

impossível que se espere uma mudança de postura pelos juristas ao se depararem com um recurso denominado agravo de instrumento, mesmo que venha escrito em seguida, sublinhado, grifado e em negrito: “contra decisão parcial”. Continuará sendo visto como o bom e velho, simples e fraco agravo de instrumento.

#### **4.1.3 Não seria melhor conceituar a decisão parcial como sentença?**

Supondo que o consenso foi alcançado e que se busca agora a impugnação da decisão parcial por apelação, como fazê-lo? Por que não propor *de lege ferenda*, como sugere Lessa (2018, p. 295-296), “a alteração do conceito de sentença para que incluíssem em seu bojo as decisões parciais de mérito”?

Antes de avançar, é importante ressaltar que, apesar do objetivo final ser o mesmo, a defesa feita até o presente momento da interposição do recurso de apelação contra a decisão parcial não se dá pelos mesmos fundamentos que parcela da doutrina o sustentou na vigência da Lei 11.232/2005, como exposto no segundo capítulo. Isso porque, ao contrário daquele cenário, não há dúvidas que a decisão parcial atualmente possui natureza de decisão interlocutória por clara previsão legislativa (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 122), tampouco se propôs alguma alteração legislativa em sua classificação. Assim, não se sustentou em qualquer momento, como fizera Redondo (2011), que a decisão que promove a decisão cognitiva seria classificada como sentença e, conseqüentemente, pelo uso do princípio da correspondência, deveria ser impugnada pelo recurso de apelação, sem a necessidade de uma reforma legislativa. Propôs, ao contrário, a manutenção da classificação da decisão parcial e a alteração legislativa no regime recursal.

Retornando à proposta de alteração do conceito de sentença, as razões para a formulação desta sugestão, a nosso ver equivocada, nutrem-se do raciocínio de que “o julgamento parcial do mérito coloca fim à fase cognitiva da parcela julgada e, portanto, deveria estar inserido no conceito de sentença, isto é, deveria ser classificado como sentença parcial” (LESSA, 2018, p. 290). Porém, como já expomos, a vinculação do mérito como exclusivo à sentença, que seria o único pronunciamento judicial impugnável por apelação, trata-se de um equívoco no atual estado da legislação processual pátria, o que por si já seria suficiente para descartar a necessidade desta modificação e a utilização da argumentação exposta por Redondo (2011).

A inclusão da decisão parcial no conceito de sentença também se torna desnecessária em razão da já exposta mitigação do princípio da correspondência que atualmente já permite que decisões proferidas antes do término da cognição em primeiro grau sejam impugnáveis por apelação, em suas preliminares. Todas as alterações legislativas necessárias para adequar o procedimento do recurso de apelação à decisão interlocutória parcial seriam as mesmas para adequá-lo a uma eventual sentença parcial, não havendo qualquer economicidade em alterar o conceito de sentença para o âmbito recursal.

A ampla maioria dos que defenderam a existência da sentença parcial na vigência da Lei 11.232/2005 já se utilizavam da mitigação do princípio da correspondência para, independentemente de alteração legislativa, propor o inverso do que fazemos agora: a interposição de agravo de instrumento contra a sentença parcial, demonstrando a mitigação ou mesmo superação do princípio da correspondência. Foi, entre outros, o que propôs Souza Júnior (2009, p. 209):

O princípio da correspondência, não obstante tenha validade e informa a legislação processual civil, vem sofrendo, gradativamente, um processo de enfraquecimento, o que faz com que seja suplantado por outros princípios em algumas situações concretas, como na hipótese de interposição de agravo de instrumento contra sentença parcial.

Para além de ser desnecessária a modificação da classificação da decisão para alterar-se a espécie recursal cabível, é necessário valer-se também de certa franqueza: o autor que, nos dias atuais, ousar propor uma alteração do conceito de sentença estaria brincando de deus ao ignorar as consequências processuais e o impacto doutrinal desta ação. E refiro-me a “deus” com “d” minúsculo, porque aquele cujo nome é próprio nem pensaria em fazer uma besteira dessas.

No segundo capítulo desta obra, já se abordou a capacidade que a alteração da classificação das decisões possui de espalhar efeitos colaterais indesejados por todo o sistema. Recordar-se a edição da Lei 11.232/2005, quando legislador reformista desvinculou o conceito de sentença da extinção do processo buscando unicamente a sua adequação às mudanças na liquidação e à implementação do cumprimento de sentença, mas, após a queda de algumas peças de dominó, acabou acertando a conceituação da decisão que promove a cisão cognitiva do processo e a sua recorribilidade. Extrapolando o conhecido ditado de que “o simples bater de asas de uma borboleta pode ocasionar um tornado no outro lado do mundo”,

qualquer mudança no conceito das decisões, ao invés de poder, certamente provocará um terremoto apto a derrubar os edifícios doutrinários, supostamente sólidos e transcendentais, mas que foram construídos sobre o terreno arenoso da vontade legislativa.

Em razão disso, nota-se uma rejeição muito superior da doutrina, com razão, em aceitar mudanças no conceito das decisões, como se viu após a alteração do conceito de sentença pela Lei 11.232/2005, do que de recursos, como na reforma do agravo de instrumento no mesmo Código pela Lei n. 9.139/1995 ou com a promulgação do CPC/2015.

Portanto é de se rejeitar a solução mencionada por alguns de alteração *de lege ferenda* do conceito de sentença para que incluísse em seu bojo as decisões parciais de mérito para que fossem impugnadas por recurso de apelação em razão de sua desnecessidade e de sua periculosidade.

## 4.2 O PROCEDIMENTO DA APELAÇÃO POR INSTRUMENTO

Finalmente, após demonstrar-se a princípio a sanidade e posteriormente a necessidade de positivação do recurso de apelação como solução aos graves problemas na atual recorribilidade da decisão parcial, cumpre-nos agora expor como seria o regime deste recurso e quais alterações legislativas deveriam ser feitas para concretizá-lo.

### 4.2.1 Adaptações necessárias do regime típico da apelação

Como se dispôs nas páginas anteriores, um dentre os diversos motivos para se optar pelo recurso de apelação foi justamente a necessidade de menores adaptações procedimentais em comparação ao agravo de instrumento. Tudo o que a doutrina propôs no capítulo anterior e que concordamos ser necessário já se encontra presente no regime positivado da apelação no CPC/2015, quais sejam: o efeito suspensivo automático, a possibilidade de interposição adesiva, de sustentação oral, de aplicação da teoria da causa madura, de ampliação sem restrições do colegiado, de impugnação das interlocutórias prévias não agraváveis e de fixação de honorários recursais e a restrição das possibilidades de retratação

pelo magistrado. Apenas uma coisa lhe falta: definir como o recurso alcançará o tribunal.

A ascensão dos autos ao tribunal fora o principal motivo para a rejeição da apelação como recurso adequado para impugnar a decisão (sentença) parcial na vigência tardia do CPC/1973. Indiscutivelmente, é inviável uma subida integral dos autos ao tribunal que suspendesse o trâmite do feito na origem. Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 314) chegaram a afirmar que “quem tem um mínimo de experiência perceberá a inviabilidade da apelação em tais situações: como os autos poderão subir ao tribunal, se o procedimento ainda há de prosseguir para a solução do restante do objeto litigioso?”. E, no mesmo sentido, Silva e Xavier (2006, p. 52-53):

O grande problema que surge com a Lei 11.232/2005 é no tocante ao recurso cabível contra o provimento que antecipa a parcela incontroversa. [...] a interposição do recurso de apelação apresenta problemas, em razão de que os autos, nesta espécie recursal, são remetidos integralmente ao tribunal competente para julgá-lo. Em havendo a antecipação de tutela de parcela incontroversa, apenas parte da lide foi objeto de julgamento, circunstância essa que implica no prosseguimento do feito. Se o feito deve prosseguir tramitando, não há como ser interposto recurso de apelação nesta hipótese. Imaginar o contrário significa comprometer-se a boa marcha do processo. [...] Como ainda não houve a criação de um novo recurso para atacar as sentenças parciais, entendemos que, em que pesa a impropriedade - acima referida -, não haver outra alternativa, senão a interposição do agravo, tendo em vista a inviabilidade do recurso de apelação.

Em vista disso, a formação de instrumento é a solução mais simples e lógica pois, de um lado, não se pode impedir o restante do processo de prosseguir no primeiro grau e, do outro, não se pode retardar a apreciação da matéria julgada pela decisão parcial para uma única apelação ao fim da cognição em primeiro grau. Mas como seria então o procedimento da formação de instrumento no recurso de apelação?

De início, cumpre-nos rejeitar a possibilidade exposta por Vargas (2007, p. 156) de que “o processo pode subir ao tribunal para ser apreciada a apelação da sentença que não pôs fim ao procedimento e continuar tramitando em primeiro grau através dos autos suplementares”. Isso porque, para além de estranho ao nosso procedimento comum cível, o tempo para realização do traslado dos autos suplementares, em especial nos casos de processos físicos, mesmo que razoável, acabaria por impactar a celeridade da fase de conhecimento no primeiro grau, cujo

mérito externo à decisão parcial ainda não fora apreciado. Ao contrário, permanecendo a ação nos autos principais e ascendendo ao tribunal o recurso, um eventual atraso na elaboração dos autos suplementares não traria prejuízos imediatos às partes, eis que a eficácia da decisão parcial já se encontraria suspensa em razão do efeito suspensivo *ex lege*. É de recordar, também, que o procedimento na origem produzirá, no mesmo período, um número muito mais elevado de peças processuais que a apelação, a qual pode ter somente as peças relativas ao julgamento do recurso. E, por fim, caso fosse proferida outra decisão parcial enquanto os autos principais estão no tribunal, para a sua recorribilidade seria necessário a confecção de autos suplementares dos autores suplementares, gerando, a depender do tempo e do número de decisões parciais proferidas, um grande tumulto processual.

A definição seguinte que deve ser feita é se a interposição do recurso ocorrerá diretamente no órgão *ad quem* junto ao instrumento ou se será interposto nos autos principais e o juízo *a quo* determinará a posterior formação do instrumento e traslado das peças ao tribunal. Ambas as formas não são estranhas ao procedimento comum do processo civil brasileiro. Esta constituía o procedimento do agravo de instrumento até a Lei n. 9.139/1995, enquanto aquela é o procedimento vigente do agravo de instrumento no CPC/2015.

Apesar de constituir o atual regime do agravo de instrumento no Códex, não se vê a utilidade de a apelação por instrumento ser interposta diretamente junto ao tribunal. Explica-se. A interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias típicas diretamente no órgão *ad quem* constitui uma exceção à diretriz do processo civil pátrio de que os recursos se interpõem perante o órgão *a quo*. Este privilégio foi concedido ao agravo de instrumento, segundo Assis (2017, p. 636-637), em virtude da matéria impugnada, muitas vezes uma tutela provisória, ser desprovida de efeito suspensivo automático, de modo que eventual pedido de efeito suspensivo deveria ser analisado imediatamente pelo órgão *ad quem*, antes mesmo da oportunização do contraditório, a fim de evitar dano grave ou irreparável à parte recorrente.

Ocorre que, possuindo o efeito suspensivo automático, não subsiste na apelação por instrumento a razão que permitiu a interposição do agravo de instrumento diretamente no tribunal. Ao contrário, confere-se ao órgão *ad quem* um encargo que não lhe seria necessário, qual seja oportunizar o contraditório e a

interposição de recurso adesivo pela parte recorrida, e dificulta-se a retratação do juízo *a quo* nos casos previstos para a sentença, o qual muitas vezes deve ser prévio ao contraditório, eis que deverá ser informado pela parte recorrente acerca da interposição e receber cópia das peças. Portanto, diante da ausência de motivos que justifiquem a interposição do recurso diretamente no tribunal e para que este o receba pronto para julgamento, após a oportunização da retratação pelo juízo *a quo* e do contraditório e da recorribilidade adesiva pela parte recorrida, é de se optar pela interposição da apelação por instrumento nos autos principais com posterior traslado ao tribunal.

Tal procedimento se coaduna com o proposto por aqueles que, na vigência da Lei 11.232/2005, defenderam a recorribilidade da decisão (sentença) parcial por apelação, como fez Wagner Júnior (2007, p. 197):

Assim, apresentada a apelação em primeiro grau, o magistrado abriria vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, enviaria o instrumento para o tribunal, composto pelo recurso e suas contrarrazões, a decisão recorrida, a sua intimação, as procurações das partes, e outras que eventualmente os litigantes entendam importantes, de forma análoga às peças que obrigatória e facultativamente compõem o agravo de instrumento.

E, em semelhante manifestação, Oliveira (2012, p. 84):

Só após o trâmite regular do recurso em primeiro grau de jurisdição é que se poderá trasladá-lo ao órgão ad quem, para – agora sim – ser processado e julgado por este, respeitada a ordem cronológica de chegada dos recursos no tribunal. Não se pode consentir, afinal, que o tribunal julgue desde logo o mérito de uma apelação que ainda não passou pelo procedimento em primeiro grau. Essa “solução”, por mais bem intencionada que seja, e apesar de inspirada em valores como “celeridade” ou “economia processual”, comprometeria toda a ordem cronológica no processamento dos recursos, tornando mais vantajoso ao recorrente – a se admitir a interposição de seu apelo diretamente no tribunal – evitar sempre os trâmites (normalmente morosos) da petição recursal perante o juízo *a quo*. Noutras palavras: o sistema – qualquer que seja a interpretação que dele façamos – não pode tolerar que alguém, sub-repticiamente, “fure a fila” dos recursos, obtendo o julgamento de sua apelação antes de outras, previamente interpostas.

Cumpre-nos, ainda, abordar dois argumentos que podem ser levantados contra este procedimento de interposição recursal: a definição de quais peças dos autos deveriam ser trasladadas e a eventual morosidade na formação do instrumento pelo Poder Judiciário.

O procedimento do agravo de instrumento na primeira metade da vigência do CPC/1973, nos termos dados pela Lei n. 5.925/1973, previa que determinadas peças como a decisão recorrida, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do recorrente seriam obrigatoriamente trasladadas, podendo as partes requerer a juntada de outras peças ao instrumento ou mesmo o juiz o fazer de ofício. Tamanho era o procedimento para a formação do instrumento que este ocorria antes mesmo da oportunização do contraditório recursal, possuindo prazo para indicação pelas partes de documentos para o traslado, para manifestação acerca dos documentos indicados pela parte contrária e para extração, conferência e concerto do traslado, como se pode observar a seguir:

Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos.

Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias.

Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder.

Art. 527. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º).

§ 3º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias.

§ 5º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 6º Não se conformando o agravado com a nova decisão poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância de preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso. (BRASIL, 1973b)

Contudo, somente existe sentido em formar um instrumento com apenas algumas peças dos autos quando o recurso impugnar uma questão incidental. Tratando-se da impugnação do mérito, seria difícil delimitar, sem prejuízo à cognição

do tribunal, quais peças seriam e quais não seriam atinentes à matéria recorrida dentre todas aquelas costumeiramente existentes da fase de conhecimento em primeiro grau, em especial a produção probatória, essencial para a análise do recurso. Em virtude disso, é de se optar pela formação de um instrumento contendo cópia integral dos autos da ação originária, como propôs Redondo (2008, p. 150), de modo a conferir ampla capacidade de apreciação da matéria pelo órgão *ad quem*, necessária para, por exemplo, verificar-se a possibilidade e aplicar a teoria da causa madura ao feito.

Tratando-se de autos eletrônicos, a discussão torna-se irrelevante pois, tendo o órgão *ad quem* acesso à íntegra dos autos originários pelo sistema eletrônico do tribunal, poderá obter todas as peças necessárias para apreciação do recurso independente de seu traslado, bastando que o instrumento contenha as peças estritamente recursais, como a petição da apelação, o eventual recurso adesivo e as contrarrazões. Semelhante foi a opção legislativa feita no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 ao dispensar, no atual regime do agravo de instrumento, a instrução do recurso com peças para além daquelas que a parte recorrente entender úteis para a compreensão da controvérsia quando os autos forem eletrônicos. Entendemos que semelhante exceção à cópia integral dos autos deveria ocorrer na apelação por instrumento, em se tratando de autos eletrônicos, de modo a permitir que o instrumento ascenda ao tribunal somente com os recursos, as contrarrazões e eventuais peças expressamente solicitadas pelas partes.

Quanto à segunda objeção, não se olvida que, no passado, a formação do instrumento pelo primeiro grau, como descrita por Assis (2017, p. 636), era “sinuosa, demorada e complexa”. Ocorre que essa eventual morosidade na formação do instrumento pelo poder judiciário somente é passível de ocorrer em se tratando de autos físicos, eis que, sendo eletrônicos, o procedimento, para além de célere, englobaria poucas peças, conforme já exposto. Além disso, essa objeção pouca relevância tem nos dias atuais em que os autos físicos se afastam da realidade judiciária nacional, correspondendo em 2020 a somente 3,1% dos processos em andamento no judiciário (CONSULTOR JURÍDICO, 2022) e, se depender do Conselho Nacional de Justiça, já possuem data marcada para desaparecer: 31 de dezembro de 2025 (CONSULTOR JURÍDICO, 2021). Assim, é de se considerar irrelevante a possibilidade de atraso na formação do instrumento pelo órgão *a quo* para fins de elaboração do procedimento de formação do instrumento.

#### 4.2.2 Linhas (nem tão) gerais para uma reforma legislativa

Definido então o procedimento para formação e remessa do instrumento e que, exceto por isto, o regime da apelação por instrumento será o mesmo da apelação típica, cumpre-nos, neste momento final, expor os pontos centrais que uma eventual reforma legislativa deve trazer para incluir no processo civil pátrio a modalidade instrumental do recurso de apelação, sugerindo-se também em quais dispositivos poder-se-ia substituir a redação do texto vigente (sublinhado) por um novo (em negrito), do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Preliminarmente, deve-se retirar a decisão parcial do rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento. Ao fazer isso, estar-se-á também retirando as indevidas possibilidades de retratação da decisão parcial, eis que são decorrentes do regime de agravo de instrumento.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - <u>mérito do processo</u> ; [...]	Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - <b>(REVOGADO)</b> [...]

Em seguida, afastar-se-á as menções ao agravo de instrumento como recurso apto a impugnar a decisão parcial do restante do CPC/2015 e à sua eficácia imediata, positivando também a nomenclatura utilizada pela doutrina.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será <u>impugnável por agravo de instrumento</u> .	Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será <b>denominada decisão parcial sem resolução de mérito</b> .
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 . § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação	Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 . § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação

<p>líquida ou ilíquida.  § 2º <u>A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.</u>  § 3º <u>Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.</u>  § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.  § 5º A decisão proferida com base neste artigo é <u>impugnável por agravo de instrumento.</u></p>	<p>líquida ou ilíquida.  § 2º <b>(REVOGADO)</b>  § 3º <b>(REVOGADO)</b>  § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.  § 5º A decisão proferida com base neste artigo é <b>denominada decisão parcial com resolução de mérito.</b></p>
<p>Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.  [...]  § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:  I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;  II - <u>agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.</u>  [...]</p>	<p>Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.  [...]  § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em.  I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno  II - <b>(REVOGADO)</b>  [...]</p>

A partir de então será possível incluir a decisão parcial no rol de decisões recorríveis por apelação. Em razão disso, os efeitos e procedimentos já expressamente previstos para a apelação típica ser-lhe-ão plenamente aplicáveis sem a necessidade de demais alterações, como o efeito suspensivo automático, a sustentação oral, a ampliação sem restrições do colegiado, a aplicação da teoria da causa madura e a impugnação das interlocutórias prévias não agraváveis.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
<p>Art. 1.009. Da <u>sentença</u> cabe apelação.  § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser</p>	<p>Art. 1.009. Da <b>sentença e da decisão parcial com ou sem resolução de mérito</b>, cabe apelação.  § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas</p>

<p>suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a <u>decisão final</u>, ou nas contrarrazões.</p> <p>§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da <u>sentença</u>.</p>	<p>pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra <b>a sentença ou a decisão parcial, caso esta mantenha relação com a questão</b>, ou nas contrarrazões.</p> <p>§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da <b>decisão impugnada pela apelação</b>.</p>
--	--

Ainda, inserir-se-á o procedimento de formação de instrumento, nos termos formulados anteriormente, e se fará as adaptações necessárias para a interposição adesiva do recurso.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
<p>Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:</p> <p>I - os nomes e a qualificação das partes;</p> <p>II - a exposição do fato e do direito;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;</p> <p>IV - o pedido de nova decisão.</p> <p>§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.</p> <p>§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.</p>	<p>Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:</p> <p>I - os nomes e a qualificação das partes;</p> <p>II - a exposição do fato e do direito;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;</p> <p>IV - o pedido de nova decisão.</p> <p>§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.</p> <p>§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.</p> <p><b>§ 4º Tratando-se de apelação interposta contra decisão parcial com ou sem resolução de mérito, o juiz ordenará a formação de instrumento com cópia integral dos autos para a sua remessa, nos termos do § 3º.</b></p> <p><b>§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a cópia integral dos autos referida no § 4º, sendo necessário somente o traslado da petição da apelação, do eventual recurso adesivo, das contrarrazões e das eventuais peças requeridas pelas partes para a compreensão da controvérsia.</b></p>
<p>Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.</p> <p>§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.</p> <p>§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis</p>	<p>Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.</p> <p>§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.</p> <p>§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade</p>

<p>as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:</p> <p>I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;</p> <p>II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;</p> <p>III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.</p>	<p>e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:</p> <p>I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;</p> <p>II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;</p> <p>III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.</p> <p><b>§ 3º Na hipótese referida nos §§ 4º e 5º do art. 1.010, o recurso adesivo integrará o mesmo instrumento do recurso independente.</b></p>
--	---

Mesmo não pertencendo propriamente ao regime do recurso de apelação, por ser um ponto muito destacado pela doutrina e realmente pendente de reforma, recomenda-se que se inclua a decisão parcial como sujeita à remessa necessária, fazendo as adaptações pertinentes.

<u>Redação atual</u>	<b>Proposta de alteração legislativa</b>
<p>Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, <u>a sentença</u>:</p> <p>I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;</p> <p>II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando <u>a sentença</u> estiver fundada em: [...]</p>	<p>Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, <b>a sentença e a decisão parcial com resolução de mérito</b>:</p> <p>I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;</p> <p>II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.</p> <p><b>§ 1º-A Tratando-se de decisão parcial com resolução de mérito, o juiz ordenará a formação de instrumento com cópia integral dos autos e ordenará a sua remessa ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.</b></p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando <b>a sentença ou a decisão parcial</b> estiver fundada em: [...]</p>

Positivar-se-á, também, o entendimento da Corte Superior acerca do dever de fixação de honorários sucumbenciais na decisão parcial e, conseqüentemente, de sua majoração no julgamento do recurso interposto.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
<p>Art. 85. A <u>sentença</u> condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, <u>sobre o valor atualizado da causa</u>, atendidos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :</p> <p>I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a <u>sentença</u>;</p> <p>II - não sendo líquida <u>a sentença</u>, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;</p> <p>III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;</p> <p>IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada <u>sentença</u> líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de <u>sentença</u> sem resolução de mérito.</p>	<p>Art. 85. <b>A sentença e a decisão parcial</b> condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, <b>sobre o valor atualizado da causa, ou, tratando-se decisão parcial, da parcela à que se refere</b>, atendidos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :</p> <p>I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida <b>a decisão</b>;</p> <p>II - não sendo líquida <b>a decisão</b>, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;</p> <p>III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;</p> <p>IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada <b>decisão</b> líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de <b>decisão</b> sem resolução de mérito.</p>

Por fim, alterar-se-á outras menções à sentença no Código para que incluam a decisão parcial.

Redação atual	Proposta de alteração legislativa
<p>Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida <u>na sentença</u>, contra a qual caberá <u>apelação</u>.</p>	<p>Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida <b>em decisão contra a qual cabe apelação</b>.</p>
<p>Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a <u>sentença</u> que:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a <b>decisão</b> que:</p> <p>[...]</p>

<p>§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a <u>sentença</u>.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da <u>sentença</u> poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.</p>	<p>§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a <b>decisão</b>.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da <b>decisão</b> poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.</p>
<p>Art. 1.013. [...]</p> <p>§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:</p> <p>I - reformar <u>sentença</u> fundada no art. 485 ;</p> <p>II - decretar a nulidade da <u>sentença</u> por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;</p> <p>III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;</p> <p>IV - decretar a nulidade de <u>sentença</u> por falta de fundamentação.</p> <p>§ 4º Quando reformar <u>sentença</u> que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.</p> <p>§ 5º O capítulo <u>da sentença</u> que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.</p>	<p>Art. 1.013. [...]</p> <p>§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:</p> <p>I - reformar <b>decisão</b> fundada no art. 485 ;</p> <p>II - decretar a nulidade da <b>decisão</b> por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;</p> <p>III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;</p> <p>IV - decretar a nulidade de <b>decisão</b> por falta de fundamentação.</p> <p>§ 4º Quando reformar <b>decisão</b> que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.</p> <p>§ 5º O capítulo <b>da sentença e da decisão parcial com ou sem resolução de mérito</b> que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.</p>

## 5 CONCLUSÃO

Decorridos seis anos de sua vigência, o CPC/2015 ainda possui diversos pontos que os doutrinadores denominam como incongruências, mas que, para além dos livros, dificultam a concretização de um devido processo legal com isonomia e efetivo duplo grau de jurisdição. O agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial certamente é uma delas.

Após a extensiva exposição feita ao longo deste trabalho, é possível afirmar que a recorribilidade de decisão parcial somente estará adequada aos princípios recursais e às garantias constitucionais, terá coerência com o novíssimo sistema recursal do CPC/2015 e, com isso, dará condições que incentivem o seu requerimento pelos advogados, se ocorrer a positivação de um regime recursal próprio e adequado ao seu conteúdo.

Por mais que a doutrina tenha construído um extraordinário regime especial de agravo de instrumento contra a decisão parcial, demonstrou-se que este não é (e não se acredita que será) acolhido em sua íntegra pelos tribunais. Em uma análise conjunta da real essência dos recursos de apelação e de agravo de instrumento e daquela equivocada que permeia o pensamento jurídico, pode-se verificar que a positivação de um “super” agravo de instrumento, para além de não ser capaz de alterar a natural postura que os advogados e o judiciário têm frente ao agravo de instrumento, é também incoerente com o sistema recursal e as razões que levaram à formulação de cada recurso.

Assim, conclui-se que, valendo-se das vias legislativas, a melhor alternativa para a solução desta incongruência está na positivação da modalidade instrumentada do recurso de apelação: a apelação por instrumento.

Contudo, permanecem diversos pontos que, dadas as limitações que um Trabalho de Conclusão de Curso possui, não puderam ser melhor desenvolvidos e seriam essenciais para o avanço da discussão sobre o tema e futura concretização das ideias propostas em um projeto de lei que institua a apelação por instrumento. Entre eles está a realização de uma pesquisa mais aprofundada e de amplitude nacional que confirme a rejeição jurisprudencial ao regime especial doutrinário de agravo de instrumento e de um estudo para averiguar a existência de regimes similares no direito comparado, em especial quanto ao procedimento de interposição do recurso e de formação do instrumento.

E, por fim, ressalta-se que o ponto central em qualquer proposta que envolva a positivação de um instituto é, justamente, a proposição do projeto de lei e a campanha pela sua aprovação no Legislativo. Para tanto, é essencial a conscientização dos juristas acerca dessas incongruências no agravo de instrumento contra decisão parcial e da necessidade de positivação do adequado regime de apelação por instrumento. Por mais que se acredite que a contínua rejeição à concessão de procedimentos como a sustentação oral ou a ampliação do colegiado despertará os juristas para esta necessidade, é essencial que ocorra a publicação de artigos, a realização de palestra e, acima de tudo, o lobby político para que esta proposta avance e os jurisdicionados tenham assegurado com isonomia e efetividade o direito constitucional ao recurso.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Rio de Janeiro: Memória Forense, 2020. 552 p.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A apelação e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2003. 304 p.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1184 p.

BARIONI, Rodrigo. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 15**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 563-604.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [S. l.], 1973a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5925, de 1 de outubro de 1973**. Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. [S. l.], 1973b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l5925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5925.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.], 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. [S. l.], 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. [S. l.], 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [S. l.], 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento

das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. [S. I.], 2005.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. [S. I.], 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1281978/RS.** Processo civil. Reforma processual. Lei nº 11.232/2005. Adoção do processo sincrético. Alteração do conceito de sentença. Recorrente: Charles André Lersch. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 5 maio. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102248372&dt\\_publicacao=20/05/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102248372&dt_publicacao=20/05/2015). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1193507/MG.** Dois recursos interpostos contra a mesma decisão. Preclusão. Unirrecorribilidade. Recorrente: Kely Torres Bartholomeu. Recorrido: Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda. e Amil Assistência Médica Internacional S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 maio. 2018a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702761109&dt\\_publicacao=18/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702761109&dt_publicacao=18/05/2018). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1696396/MT.** Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 5 dez. 2018b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1746337/RS.** Civil. Processual civil. Ação de exigir contas. Negativa de prestação jurisdicional e omissão. Inocorrência. Pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas. Natureza jurídica no CPC/15. Recorrente: Comercial Sperb de Jóias Ltda. Recorrido: Condomínio Edifício Rua da Praia Shopping; Isdracenter Administração e Participações Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 9 abr. 2019a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801373129&dt\\_publicacao=12/04/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801373129&dt_publicacao=12/04/2019). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1833564/DF.** Processual civil. CPC/15. Ausência de afronta ao princípio da colegialidade. Decisão parcial de mérito. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Recorrente: Vertical Construção e Incorporação Ltda. e Cooperativa Habitacional do Pessoal da Caixa Econômica Federal Ltda. Recorrido: Arlindo Silvano Gonçalves Cruzeiro. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 dez. 2019b. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902504897&dt\\_publicacao=19/12/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902504897&dt_publicacao=19/12/2019). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1764349/SP**. Tributário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Exclusão de sócio do polo passivo. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Reynaldo Trevisan. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 10 mar. 2021a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802301305&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802301305&dt_publicacao=29/03/2021). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1845542/PR**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Julgamento antecipado parcial do mérito pelos tribunais. Recorrente: Expresso Maringá Ltda; Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação. Recorrido: Carlos Roberto Bertola. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 11 maio 2021b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903221504&dt\\_publicacao=14/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903221504&dt_publicacao=14/05/2021). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial nº 1675681/DF**. Processo civil. Ação rescisória. Alegação de violação de enunciado de súmula. Não cabimento. Súmula 528/STJ. Julgamento não unânime. Ampliação do colegiado. Recorrente: Gercirene Claudia Bandeira. Recorrido: Col Construções Ortega Incorporações e Administração Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 maio 2021c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802301305&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802301305&dt_publicacao=29/03/2021). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1760538/RS**. Civil e processual civil. Ação monitória. Cobrança de valores previstos em contrato. Recorrente: Polymer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; Valor Reall Factoring Ltda. Recorrido: Polymer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; Valor Reall Factoring Ltda. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 24 maio 2022a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802080700&dt\\_publicacao=26/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802080700&dt_publicacao=26/05/2022). Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1900019/SP**. Ação de dissolução parcial de sociedade. Decisão de resolve, em parte, o mérito. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Recorrente: P C F. Recorrido: V B F. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 23 ago. 2022b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=163097529&registro\\_numero=202101673744&publicacao\\_numero=202200540694&publicacao\\_data=20220909](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=163097529&registro_numero=202101673744&publicacao_numero=202200540694&publicacao_data=20220909). Acesso em: 1 nov. 2022.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 816 p.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO. **Enunciados do Novo CPC**. [S. l.], 2022. Disponível em: <http://www.ceapro.org.br/enunciados-novo-cpc>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CHEIM JORGE, Flávio. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 354 p.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 480 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002. 1323 p. v. 1.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciados aprovados**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 1 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. II Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciados aprovados**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/ii-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados-2013-2018/@@download/arquivo>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022**. [S. l.], 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/justica-receber-apenas-processos-eletronicos-partir-marco-2022>. Acesso em: 18 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Exigência de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel**. [S. l.], 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-02/exigencia-processo-eletronico-acelerar-extincao-papel>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao código de processo civil, v. 2: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 664 p.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. 640 p.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil, v. 3: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária**

de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 896 p.

DOTTI, Rogéria. Decisão parcial de mérito no CPC de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (org.). **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 495-509.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados aprovados até o XI Fórum**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LE MOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 249, p. 275-303, set. 2016.

\_\_\_\_\_, Vinicius Silva. **A decisão parcial e as questões de fato**. Salvador: JusPodivm, 2020a. 544 p.

\_\_\_\_\_. O julgamento do recurso da decisão parcial e as consequências processuais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 15**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020b. p. 717-751.

\_\_\_\_\_. A cisão cognitiva do processo objetivamente complexo: a evolução histórica da cisão cognitiva e o atual panorama no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 736-781, mai. 2021.

LESSA, Guilherme Thofehr. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 281, p. 281-303, jul. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 304 p.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações: ação, classificação e eficácia**. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 1998. 382 p. v. 1.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 366 p.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6.º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007.

MOREIRA DE OLIVEIRA, Rosalvo. **A efetividade do processo por meio de decisão parcial de mérito**: estudo realizado na 1ª Vara Cível e na 2ª Vara da Família de Blumenau. 2019. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 272 p.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 704 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1824 p.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A 'interlocutória-faz-de-conta' e o 'recurso ornitorrinco' (ensaio sobre a sentença parcial e o recurso dela cabível). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 73-96, jan. 2012.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. **Julgamento fracionado do mérito e implicações no sistema recursal**. 2013. 256 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 142-156, jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Apelação: o recurso adequado à impugnação da sentença interlocutória. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 12**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31-60.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4022783-79.2017.8.24.0000**. Ação de indenização de danos morais e materiais. Decisão parcial de mérito (art. 1.015, II, do CPC). Procedência do pedido relativo aos danos morais. Recorrente: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda. Recorrido: Marcos Vanderlei Rael. Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch. Florianópolis, 23 abr. 2020. Disponível em:  
[https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do;jsessionid=0DBC92F8090D4850807A33C35F091.cposgtj2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=4022783-79.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4022783-79.2017.8.24.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5f34cf06335342248642ea1ed2e49d3e&g-recaptcha-response=03AEkXODB8TYMCljQN-3wnoC3aY8-Uif1uOdYIYDLFazhedKOGFLheqQvi0U2Nm7hX04PLLWXexq5qggSCkJ\\_qCJFfp4cr8Q6dWPbKRr5zHe\\_fmZaq6FiKdNOG5ezY25h1SqXdhDSFdpMFMvpXKJpGqyORcOE3Ungph6NdI2TLACW3gPYo2KQpTXLVNWTn0M1eiL1J4GL9ppCX5PVS16TI6qJor pOMgXtITJhU9pLKPIUHHdouu8RjqVCUM6ooulKO\\_e-](https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do;jsessionid=0DBC92F8090D4850807A33C35F091.cposgtj2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=4022783-79.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4022783-79.2017.8.24.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha_5f34cf06335342248642ea1ed2e49d3e&g-recaptcha-response=03AEkXODB8TYMCljQN-3wnoC3aY8-Uif1uOdYIYDLFazhedKOGFLheqQvi0U2Nm7hX04PLLWXexq5qggSCkJ_qCJFfp4cr8Q6dWPbKRr5zHe_fmZaq6FiKdNOG5ezY25h1SqXdhDSFdpMFMvpXKJpGqyORcOE3Ungph6NdI2TLACW3gPYo2KQpTXLVNWTn0M1eiL1J4GL9ppCX5PVS16TI6qJor pOMgXtITJhU9pLKPIUHHdouu8RjqVCUM6ooulKO_e-)

U5d3XAg0Pr3IGyJAsy3ELFqkaQR6w\_Bv35NuHCdTY\_XXC7RKXyCkp1GDuFY9SX  
HnjeSpQP\_EW06ed31YPmTio8fniQ3rfloWE1cjmnd6o9WJVkkCHjnNVOQ1H84qwW  
G0htHV2X2x-  
IJJnEAFSl\_mFKXKvzgaC8sp7eyf1RQ4PbHU9Cn7XxyizNJ9fQqrWFdeS-  
t1VOogxSfchZh73-WI-pO9j3q3IU6bVsTKbv3B5s808ZKO\_Bp1fEY4uflXum3K-  
7Oi0oaQDVnDgKxGwTKFxtde6BhoWA. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5050801-**

**54.2021.8.24.0000.** Ação de reintegração de posse c/c ressarcimento de perdas e danos. Decisão parcial de mérito que (i) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos réus no tocante ao pedido possessório, (ii) julgou procedente o pedido de reintegração de posse, confirmando a liminar deferida ao autor, (iii) condenou os réus ao pagamento de metade das custas vencidas até então, bem assim de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados proporcionalmente ao pedido possessório em 12% do valor atualizado da causa, e (iv) ordenou o prosseguimento do feito relativamente ao pleito indenizatório. Recorrente: Daniela Marina Caye; Fabiano Siqueira Didomenico. Recorrido: Valdir Antonio Caye. Relator: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis, 30 jun. 2022a. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50508015420218240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=9ad8856a259e3c92e4bfe101671c3040](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50508015420218240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=9ad8856a259e3c92e4bfe101671c3040). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5015564-**

**22.2022.8.24.0000.** Execução fiscal. Decisão interlocutória que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Recorrente: Município de Jaraguá do Sul. Recorrido: Inês Piccini Vanini Zimmermann; José Narcizo Zimmermann; Mario Francisco Hack. Relator: Desembargador Diogo Pítsica. Florianópolis, 28 jul. 2022b. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50155642220228240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=0484f191ffb2df43beed32f4f7e80830](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50155642220228240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=0484f191ffb2df43beed32f4f7e80830). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5063464-**

**35.2021.8.24.0000.** Direito civil e processual civil - Ação de cobrança, c/c indenização por danos morais - Inadimplemento contratual - Decisão parcial de mérito - Dano moral improcedente. Recorrente: Amandio Rios Palhares. Recorrido: Duaron Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Florianópolis, 11 ago. 2022c. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50634643520218240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=89cedc5cc50ea8c3b0423b8ec170e177](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50634643520218240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=89cedc5cc50ea8c3b0423b8ec170e177). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5028732-**

**28.2021.8.24.0000.** Direito civil, consumerista e processual civil - Ação declaratória,

c/c indenizatória por danos materiais - Julgamento antecipado parcial de mérito - Reconhecida a prescrição da pretensão autoral em relação à restituição em dobro da comissão de corretagem. Recorrente: Nilva Tomazini Kinasz. Recorrido: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Palhoça I - SPE Ltda; LPS Sul - Consultoria de Imóveis Ltda. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Florianópolis, 11 ago. 2022d. Disponível em:  
[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50287322820218240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=a49f27c30fb92692b9cd9090d2ce1673](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50287322820218240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=a49f27c30fb92692b9cd9090d2ce1673). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0315208-59.2015.8.24.0008**. Ação de exigir contas cumulada com pedido revisional. Primeira fase. Decisão que extinguiu o pedido revisional e acolheu o de exigir contas. Recorrente: Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - ACREDICOOP. Recorrido: Cristiane Ferreira. Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, 1 set. 2022e. Disponível em:  
[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=03152085920158240008&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=eb29db56cc9232f816f77ad6fb3dfc1b](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=03152085920158240008&num_chave=&num_chave_documento=&hash=eb29db56cc9232f816f77ad6fb3dfc1b). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5055730-33.2021.8.24.0000**. Ação de cobrança. Seguro de máquina agrícola. Decisão que afastou a prejudicial de prescrição. Insurgência da seguradora. Recorrente: BRASILSEG Companhia de Seguros. Recorrido: Celio Santos da Rosa. Relator: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis, 1 set. 2022f. Disponível em:  
[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50557303320218240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=563eb8f8400389f0a095d6060636dc49](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50557303320218240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=563eb8f8400389f0a095d6060636dc49). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5010436-21.2022.8.24.0000**. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Extinção parcial da executiva por ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade. Recorrente: Município de Imbituba/SC. Recorrido: Adriano Canto. Relator: Desembargador Sandro Jose Neis. Florianópolis, 6 set. 2022g. Disponível em:  
[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50104362120228240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=13b27ede0138fb3950fc47bddd4e220](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50104362120228240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=13b27ede0138fb3950fc47bddd4e220). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5057845-27.2021.8.24.0000**. Ação de exigir contas. Parcial procedência na primeira fase. Decisão que não pôs fim ao processo. Natureza jurídica de interlocutória e conteúdo de pronunciamento parcial de mérito. Cabimento do instrumental. Recorrente:

Débora Dutra. Recorrido: Ronaldo Pereira Marcelino; Lais da Rosa Inácio. Relator: Desembargador Edir Josias Silveira Beck. Florianópolis, 15 set. 2022h. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50578452720218240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=4ba8fd5685499118f77690ee1b6951e2](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50578452720218240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=4ba8fd5685499118f77690ee1b6951e2). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4000506-**

**64.2020.8.24.0000.** Ação de exigir contas. Primeira fase. Genitora que concedera procuração pública a seu filho, dando-lhe poderes de gerência sobre sua empresa individual. Decisão parcial de mérito, determinando a apresentação das contas.

Recorrente: Adenilson Wurges de Souza. Recorrido: Iria Maria Wurges. Relator: Desembargador Raulino Jacó Bruning. Florianópolis, 15 set. 2022i. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=40005066420208240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=c0a951a58660929f0291901a2e44d4dd](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=40005066420208240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=c0a951a58660929f0291901a2e44d4dd). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4000798-**

**49.2020.8.24.0000.** Ação de exigir contas. Primeira fase. Procedência. Recorrente: Vicunha Têxtil S/A. Recorrido: Pival Indústria de Bicicletas Ltda. Relatora:

Desembargadora Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 22 set. 2022j. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=40007984920208240000&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=1a6799764613af750333f15bbef7520a](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=40007984920208240000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=1a6799764613af750333f15bbef7520a). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0300730-60.2014.8.24.0047.** Ação de

prestação de contas (atual ação de exigir contas). Sentença de procedência na primeira fase para determinar que as rés prestem contas acerca das atividades

desenvolvidas no curso de pacto de parceria agrícola. Irresignação das

demandadas. Recorrente: Master Agropecuaria Ltda; Celia Regina Braga Faccin.

Recorrido: Gilvan Jose Gruber. Relator: Desembargador Haidée Denise Grin.

Florianópolis, 29 set. 2022k. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=03007306020148240047&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=3864f61e3d68deeb54a9a0895705969b](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=03007306020148240047&num_chave=&num_chave_documento=&hash=3864f61e3d68deeb54a9a0895705969b). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5014810-**

**80.2022.8.24.0000.** Ação de prestação de contas. Primeira fase. Decisão que reconheceu a obrigação da casa bancária em prestar contas. Recorrente:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde - Sicoob -

Credial SC/RS. Recorrido: Guilherme Júnior Pan. Relatora: Desembargadora Rejane Andersen. Florianópolis, 4 out. 2022l. Disponível em:

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50148108020228240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=ba9a65833113d1ecf3c1346328b7451f](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50148108020228240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=ba9a65833113d1ecf3c1346328b7451f). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 5001517-28.2021.8.24.0081**. Ação de exigir contas. Bens do inventário. Primeira fase. Decisão que julga procedente o pedido e condena a inventariante à prestar as contas. Recorrente: Maristela Marin Berger. Recorrido: Mateus Sinsen Marin. Relator: Desembargador Silvio Dagoberto Orsatto. Florianópolis, 13 out. 2022m. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50015172820218240081&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=28bdc7ddff45117ec3a7e65047d8c967](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50015172820218240081&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=28bdc7ddff45117ec3a7e65047d8c967). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 4008102-36.2019.8.24.0000**. Ação declaratória e indenizatória. Decisão parcial de mérito. Irresignação da parte autora. Alegada revelia. Recorrente: Hilário Frohlich et al. Recorrido: Gervasio Zanella; Coperaguas Cooperativa Agroindustrial. Relator: Newton Varella Júnior. Florianópolis, 18 out. 2022n. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=40081023620198240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=5e2739cff731d16f20076c04e9e7e0f6](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=40081023620198240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=5e2739cff731d16f20076c04e9e7e0f6). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0301792-41.2018.8.24.0033**. Ação de prestação de contas. Decisão que, com fundamento no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, julgou procedente a primeira fase da actio e determinou a prestação das contas requestadas na inicial e na reconvenção. Recorrente: Salmo Steil. Recorrido: Nicolas Coelho; Maico Coelho. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, 25 out. 2022o. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=03017924120188240033&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=e3efd7c94007e532222828932464332a](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=03017924120188240033&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e3efd7c94007e532222828932464332a). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0308102-73.2016.8.24.0020**. Ação de prestação de contas de sociedade empresária. Primeira fase. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Interposição de apelação e não de agravo de instrumento que no caso não configura erro grosseiro. Recorrente: Kelin Magna Benedet. Recorrido: Flavia Batista Barbosa. Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli. Florianópolis, 27 out. 2022p. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=03081027320168240020&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=919848bbd05a777518b90f302808395f](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=03081027320168240020&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=919848bbd05a777518b90f302808395f). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5032387-71.2022.8.24.0000**. Tutela cautelar antecedente. Obra para implantação de sistema de esgotamento sanitário. Avarias. Responsabilidade da concessionária de serviço

público. Processo extinto em relação ao município de São Francisco do Sul. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Recorrente: José Mendes Moraes. Recorrido: Município de São Francisco do Sul/SC et al. Relator: Desembargador Diogo Pítsica. Florianópolis, 27 out. 2022q. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50323877120228240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=a85cfecefe1e4339ef5d58905b30166c](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50323877120228240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=a85cfecefe1e4339ef5d58905b30166c). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 5001911-58.2020.8.24.0020**. Ação de resolução de contrato. Compromisso de compra e venda de imóvel. Julgamento antecipado parcial do mérito. Decisão que afasta o pleito de ruptura do ajuste em razão do adimplemento substancial do débito. Recorrente: Ecovillage Urbano Empreendimento Imobiliario Ltda. Recorrido: Perla Aparecida dos Santos. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Florianópolis, 1 nov. 2022r. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50019115820208240020&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=c33c6f73c4d22cb8f59799e5b574aba4](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50019115820208240020&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=c33c6f73c4d22cb8f59799e5b574aba4). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5026579-85.2022.8.24.0000**. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Decisão parcial de mérito, que reconheceu a prescrição intercorrente. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Pedro Orlando Muniz et al. Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura. Florianópolis, 1 nov. 2022s. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50265798520228240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=e10b7ee43caa9a9e5196482f9577dcf0](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50265798520228240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e10b7ee43caa9a9e5196482f9577dcf0). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5026576-33.2022.8.24.0000**. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Decisão parcial de mérito, que reconheceu a prescrição intercorrente. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Pedro Orlando Muniz et al. Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura. Florianópolis, 1 nov. 2022t. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50265763320228240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=c766c84badcb80824abb79184753365d](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50265763320228240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=c766c84badcb80824abb79184753365d). Acesso em: 10 nov. 2022.

SILVA, Beclaute Oliveira; ARAÚJO, José Henrique Mouta; SILVA, Ivan Luiz da. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial do mérito. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 57-75, jul. 2016.

SILVA, Jaqueline Mielke. XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do processo civil**: leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 7.2.2006 e 11.280, de 16.2.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. 256 p.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 165-208, 2016. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/120>. Acesso em: 8 nov. 2022.

SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal**. São Paulo: Método, 2009. 238 p.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 11**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 152-157.

VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 13**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 503-523.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 11**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 187-206.